

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**JULIANA MARQUES SCHUBERT**

**RENÚNCIA DA HERANÇA E EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE:  
DISTINÇÃO DOS EFEITOS E APLICABILIDADE FRENTE À INTEGRIDADE DO  
DIREITO SUCESSÓRIO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2018

**JULIANA MARQUES SCHUBERT**

**RENÚNCIA DA HERANÇA E EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE:  
DISTINÇÃO DOS EFEITOS E APLICABILIDADE FRENTE À INTEGRIDADE DO  
DIREITO SUCESSÓRIO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>o</sup> Ms. Marcos Costa Salomão


Santa Rosa  
2018


**JULIANA MARQUES SCHUBERT**


**RENÚNCIA DA HERANÇA E EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE:  
DISTINÇÃO DOS EFEITOS E APLICABILIDADE FRENTE À INTEGRIDADE DO  
DIREITO SUCESSÓRIO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
Prof. Ms. Marcos Costa Salomão – Orientador

  
Prof. Ms. Roberto Pozzebon

  
Prof.ª Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 28 de junho de 2018.

## **DEDICATÓRIA**

Ao meu amado esposo Renê Jr., fonte de inspiração, acalento e amor. Sou muito grata pela caminhada que juntos estamos construindo.

Aos meus pais, Jairo e Sayonara, exemplos para mim, que ensinaram e me transmitiram um dos mais lindos valores: o amor.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por sua constante presença em minha vida. Ao meu esposo Renê Jr. que segurou na minha mão e caminhou junto comigo, pelo seu amor, seu zelo, sua companhia, seu apoio e seu incentivo diário. Aos meus pais, Jairo e Sayonara, pela incansável tarefa da educação. À professora e amiga Bianca de Melo Hartfil, que despertou em mim o desejo por essa pesquisa. Ao meu orientador Professor Marcos Costa Salomão, por ter me acolhido na metade desse percurso e por ter conduzido de forma sábia a conclusão desse trabalho, também por sua atenção e dedicação com a pesquisa. Por fim, agradeço aos demais professores e colaboradores da FEMA, que sempre estiveram dispostos a olhar para o aluno e oferecer apoio e conhecimento.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana seja apenas outra alma humana.”  
Carl G. Jung

## RESUMO

O tema desta monografia trata da exclusão de herdeiros por indignidade e da renúncia da herança no âmbito do direito sucessório. Com efeito, a delimitação temática cuida da análise dos efeitos jurídicos da renúncia da herança e da exclusão de herdeiros por indignidade, tendo em vista sua aplicabilidade nos casos concretos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre outubro de 2013 a março de 2017, vislumbrando um exame à luz da integridade do direito sucessório. O problema de pesquisa questiona em que medida a opção pelo herdeiro entre a utilização do instituto sucessório da renúncia da herança em face à presumível exclusão da condição de herdeiro por declaração de indignidade, no caso concreto, produz efeitos jurídicos válidos? E ainda, se nesse contexto, a aplicabilidade da renúncia será coerente com a sistemática do direito sucessório e a manutenção da integridade do direito no ordenamento jurídico brasileiro? Nesse sentido, o objetivo geral visa compreender as regras sucessórias aplicáveis ao instituto de renúncia da herança e da exclusão de herdeiros por indignidade, a fim de examinar a distinção de seus efeitos jurídicos, bem como as suas consequências, tendo em vista a manutenção da integridade do direito sucessório. Tem-se que o tema proposto na presente pesquisa é de extrema relevância acadêmica e social, já que a exclusão de herdeiros considera-se exceção à regra geral, principalmente quando ocorrer por indignidade, pois esta é uma penalidade civil. No que tange a metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois seus dados foram gerados de maneira bibliográfica e documental, como método de pesquisa, tem-se o dedutivo, bem como, utilizou-se o procedimento monográfico. Este trabalho de conclusão de curso organiza-se em três capítulos: o primeiro trata da sucessão em geral a partir dos desdobramentos do princípio da  *saisine*; o segundo cuida da sucessão legítima no ordenamento jurídico brasileiro; e o terceiro capítulo trata da renúncia da herança e da exclusão do herdeiro por indignidade, objetivando marcar a distinção e os efeitos à luz da integridade do direito sucessório. Assim, percebe-se, a título conclusivo que, enquanto a renúncia à herança é uma faculdade do herdeiro, a exclusão por indignidade é uma pena civil, portanto seus efeitos não podem atingir outras pessoas, justamente por ser uma pena pessoal. Contudo a legislação com a finalidade de evitar que aquele que foi declarado indigno de receber esse patrimônio aproveite estes bens que herdaram seus representantes, não permite o usufruto, a administração nem uma eventual sucessão desse patrimônio. Nessa perspectiva, parece que a utilização da renúncia pelo herdeiro, como meio legal para ter acesso posterior ao patrimônio que lhe seria afastado pela declaração de indignidade, configuraria um meio fraudulento sob o viés do princípio da boa-fé objetiva, pois, mesmo que não há na legislação vedação desse comportamento, tal prática macularia o princípio da boa-fé objetiva e atingiria de forma colidente a coerência e a sistemática do direito sucessório, o que fere a manutenção da integridade do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Sucessão – Exclusão de Herdeiros – Indignidade – Renúncia da Herança.

## ABSTRACT

The subject of this final paper is about the exclusion of heirs by unworthiness and renunciation of inheritance in the scope of inheritance law. Its theme delimitation is the analysis of the legal effects of renunciation of inheritance and exclusion of heirs by dignity, considering its applicability in concrete cases judged by the Court of Appeals of the State of Rio Grande do Sul, Brazil, between October 2013 and March 2017, envisaging an examination in light of the Succession Law integrity. The research problem questions the extent to which the option for the heir to use the institute of renunciation of inheritance produces valid legal effects, in face of the presumed exclusion from the condition of heir by declaration of unworthiness. In addition, if in this context, the applicability of renunciation will be consistent with the system of succession law and the maintenance of the law integrity in the Brazilian legal system. In this sense, the general objective is to understand the succession rules that are applicable to the institute of renunciation of inheritance and exclusion of heirs by dignity, in order to examine the distinction between their legal effects and consequences, in view of maintaining the integrity of Inheritance Law. It is suggested that the theme proposed in this research is of extreme academic and social relevance, since the exclusion of heirs is considered an exception to the general rule, especially when it occurs due to indignity, as it is a civil penalty. Regarding the methodology, the research is characterized as theoretical, as its data was generated in a bibliographic and documentary way. The research method is deductive. In addition, the monographic procedure was used. This: final paper is organized into three chapters: The first chapter deals with the inheritance in general, from the unfolding of the *saisine* principle. The second chapter takes care of the legitimate succession in the Brazilian legal system. Moreover, the third chapter deals with the renunciation of inheritance and the exclusion of the heir by indignity, with the aim of highlighting the distinction and effects in the light of the integrity of inheritance law. Thus, it is conclusive that, while renouncing inheritance is a faculty of the heir, exclusion by dignity is a civil penalty, therefore its effects cannot reach other people, precisely because it is a personal penalty. However, the regulation, in order to prevent those who were declared unworthy of receiving such assets from taking advantage, does not allow the usufruct, administration or any succession of such assets. Under this perspective, it seems that the use of renunciation by the heir, as a legal means to have subsequent access to the patrimony that would be removed by the declaration of unworthiness, would constitute a fraudulent means under the bias of the principle of objective good faith. Even though there is no prohibition of such behavior, this practice would tarnish the principle of objective good faith, and would collide coherently and systematically with the law of succession, which hampers the maintenance of the integrity of the Brazilian legal system.

Keywords: succession – renunciation of inheritance – exclusion of heirs – indignity.



## **LISTA DE ABREVIÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

p. – página

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assins

§ – parágrafo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

TJ – Tribunal de Justiça

STF – Superior Tribunal Federal

INC – Inciso

ART. – Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>1 DA SUCESSÃO EM GERAL A PARTIR DOS DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA SAISINE</b> .....	<b>13</b>
1.1 ABERTURA DA SUCESSÃO E TRANSMISSÃO DA HERANÇA .....	15
1.2 DA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA .....	17
1.3 ESPÉCIE DE SUCESSÕES E DE SUCESSORES .....	21
<b>2 A SUCESSÃO LEGÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>25</b>
2.1 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: ASPECTOS GERAIS .....	25
2.2 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO SOBREVIVO .....	28
2.3 DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E SEUS EFEITOS PRÁTICOS NA DIVISÃO DA HERANÇA.....	32
<b>3 INSTITUTOS DA RENÚNCIA DA HERANÇA E DA EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR INDIGNIDADE: DISTINÇÃO DOS EFEITOS À LUZ DA INTEGRIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....	<b>37</b>
3.1 ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA .....	37
3.2 DA EXCLUSÃO DE HERDEIROS: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO.....	40
3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA RENÚNCIA DA HERANÇA E DA EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR INDIGNIDADE À LUZ DA INTEGRIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO .....	46
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata da exclusão de herdeiros por indignidade e da renúncia da herança no âmbito do direito sucessório. Como delimitação temática, propõe-se à análise dos efeitos jurídicos da renúncia da herança e da exclusão de herdeiros por indignidade, tendo em vista sua aplicabilidade nos casos concretos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre outubro de 2013 a março de 2017, vislumbrando um exame à luz da integridade do direito sucessório. O problema de pesquisa busca investigar em que medida a opção pelo herdeiro entre a utilização do instituto sucessório da renúncia da herança em face à presumível exclusão da condição de herdeiro por declaração de indignidade, no caso concreto, produz efeitos jurídicos válidos? E ainda, se nesse contexto, a aplicabilidade da renúncia será coerente com a sistemática do direito sucessório e a manutenção da integridade do Direito no ordenamento jurídico brasileiro?

Por essa razão, a presente pesquisa tem como objetivo geral compreender a partir de análise doutrinária e jurisprudencial as regras sucessórias aplicáveis ao instituto de renúncia da herança e da exclusão de herdeiros por indignidade, a fim de examinar a distinção dos efeitos jurídicos de cada um deles, bem como as consequências da aplicabilidade no caso concreto, tendo em vista a coerência da sistemática do direito sucessório e a manutenção da integridade do direito no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, os objetivos específicos, com intuito de servir como ferramenta para alcançar o objetivo geral, tem por finalidade: a) estudar as noções gerais do direito sucessório a partir das implicações e dos desdobramentos do princípio da *saisine*; b) pesquisar a sucessão legítima na ordem de vocação hereditária adotada pela legislação civil brasileira e sua relação com o direito de representação; c) averiguar, mediante análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, entre outubro de 2013 a março 2017, os principais efeitos dos institutos sucessórios da renúncia da herança e da exclusão de herdeiros por indignidade e sua relação com a integridade do direito sucessório brasileiro.

No que tange a justificativa da pesquisa, tem-se que o tema proposto é de extrema relevância acadêmica pela abrangência constitucional do direito à herança.

Tal garantia merece, então, atenção detalhada quando da inversão de sua essência, pois a exclusão de herdeiros considera-se exceção à regra geral do direito sucessório, necessitando, assim, análise jurídica e discussão, principalmente quando existe possibilidade desta exclusão ocorrer por indignidade, o que configura uma penalidade civil no âmbito sucessório. A abrangência social também se justifica pela natureza da exclusão de herdeiro por indignidade, uma vez que a mesma rompe os padrões familiares e afeta o princípio da afetividade, viga mestra que embasa e orienta o direito de família, pois para que um herdeiro seja considerado indigno, ele deve ter realizado atos ou ações que fragilizaram sua convivência no seio doméstico, como as de caráter delitivo, reprováveis que afetam a pessoa, a honra e os interesses do autor da herança.

Ainda, a pesquisa é pautada na viabilidade e na coerência, visto que há extenso conteúdo doutrinário disponível à pesquisa que aborda as questões referentes ao direito sucessório e seus encadeamentos. Outrossim, a análise jurisprudencial a que se propõe a pesquisa tem como objetivo entrelaçar a teoria e a prática a fim de demonstrar as possibilidades jurídicas, sociais, éticas e morais, da escolha entre a antecipação jurídica pela renúncia da herança ou a possibilidade de “submissão” à ação declaratória de indignidade, o que repercute diretamente para os acadêmicos, pesquisadores e docentes da área jurídica, como também para a sociedade em geral, considerando a riqueza temática que envolve a pesquisa.

Quanto à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois a geração de dados é realizada de maneira bibliográfica por meio de fonte doutrinária e legislação pertinente à temática, assim como documental, por meio de pesquisa jurisprudencial. Outrossim, investiga-se, como tratamento dos dados de forma qualitativa, pois busca descrever os dados e tratar das relações de causa, efeitos, consequências, entre outros aspectos que oferecem suporte teórico à compreensão da temática, como fins explicativos, ao passo que trabalha os dados gerados pela análise jurisprudencial originando assim, a inter-relação da teoria com prática. Além disso, a pesquisa tem como método principal de análise de abordagem o dedutivo, pois visa explicar o fenômeno proposto no problema de pesquisa, baseando-se, também, em métodos de procedimentos secundários comparativo, pois propõe a confrontar os aspectos teóricos estudados com a análise de casos concretos pela jurisprudência e, por fim monográfico, tendo em vista a natureza do presente projeto.

Harmonizando com objetivos específicos apresentados, a pesquisa encontra-se estruturada em três capítulos, cada um com suas subseções. O primeiro capítulo trata da sucessão em geral a partir dos desdobramentos do princípio da *saisine*, dividindo-se em abertura da sucessão e transmissão da herança, administração da herança e espécie de sucessões e de sucessores; o segundo capítulo cuida da sucessão legítima no ordenamento jurídico brasileiro, subdividindo-se em aspectos gerais da ordem de vocação hereditária, concorrência sucessória do cônjuge/companheiro sobrevivente também na ordem de vocação hereditária e direito de representação e seus efeitos práticos na divisão da herança; por fim, o terceiro e último capítulo aborda a distinção dos efeitos do intítulo da renúncia da herança e da exclusão de herdeiros por indignidade à luz da integridade do direito sucessório, para tanto, busca trabalhar a aceitação e a renúncia à herança, a exclusão de herdeiros por indignidade e por deserdação, para possibilitar com o fechamento da análise jurisprudencial da aplicabilidade dos efeitos da renúncia da herança e da exclusão de herdeiros por indignidade sob o viés da integridade do direito sucessório.

## 1 DA SUCESSÃO EM GERAL A PARTIR DOS DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA SAISINE

Na origem do vocábulo suceder reside à ideia de substituição, premissa essa que incorporada à ciência jurídica significa transmissão de direitos, de obrigações e de bens de uma pessoa para outra(s), o que resulta na permuta da titularidade. Nesse sentido o direito sucessório tem a função de regulamentar a transferência da herança quando se dá o evento morte.

A mola propulsora do direito sucessório é a herança, que é entendida como um conjunto de bens, de direitos e de deveres de natureza patrimonial, que pertenciam ao autor da herança (WALD, 2009). Precisamente, por agrupar elementos econômicos e relações de parentesco, essa matéria é formada e fundamentada em sua base e desde os seus primórdios pelo direito de família e pelo direito patrimonial. No entendimento de Rizzardo,

Na medida em que se acentuavam e formavam relações entre as pessoas e os bens, foi surgindo a ideia da transmissão hereditária, mas no intuito de preservação da própria família. Neste ponto está o móvel fulcral determinante da transmissão sucessória, apensar das múltiplas teorias a respeito: a proteção aos membros familiares dos parentes do falecido, numa espiral que se inicia, em seu centro, no parente de sangue mais próximo. O sentimento encarnado, senão o instituto de preservar os parentes mais próximos, de dar segurança futura, de garantir a vida material e, também, a própria perenidade, no recôndito das consequências, que se materializam na conquista ou na aquisição de bens valiosos, sabendo que passarão a um grupo de pessoas ligadas por laços sanguíneos. (RIZZARDO, 2007, p. 12).

É fundamental destacar que esse ramo do direito civil, mesmo classificando-se como matéria de direito privado, que envolve direito de família e direito patrimonial, tem status de direito fundamental, uma vez que está positivado no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, no inc. XXX, o qual garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito a herança (BRASIL, 1988).

Ao cuidar da transmissão da herança, o direito das sucessões atende a uma lógica social conexa ao passo que é coerente que o patrimônio angariado pelo *de cuius*<sup>1</sup> durante sua existência torna-se objeto de divisão entre seus pares, seus

---

<sup>1</sup> Locução latina, que se traduz *aquele* ou *aquela* de cujo ou *de cuja*, utilizada não somente para indicar que a sucessão está aberta, como para significar a *pessoa falecida*, sendo, assim, equivalente ao *morto*, ao *falecido*, ao *sucedido*. O uso da expressão advém de uma abreviatura feita à frase: *De cuius successione agitur* (aquele de cuja sucessão se trata), que assim passou a designar o falecido, que é aquele de cuja sucessão se trata. Nesta razão, de *cuius* é terminologia tecnicamente própria à

familiares, pessoas que conviveram e participaram de uma história, que marcam a vida de um sujeito.

Sobre esse aspecto, é importante apontar que a instituição familiar é hoje fundamentada pelo direito de família no princípio da afetividade, elemento âmbito que vincula e oferece sustentação às famílias brasileiras, segundo Lenza, “[...] prioriza-se, portanto, a família sócio afetiva à luz da dignidade da pessoa humana, com destaque para a função social da família, consagrando a igualdade absoluta entre os cônjuges e os filhos.” (LENZA, 2013, p. 1303).

A configuração da família como resultado do afeto entre os pares é um elemento orientador de todas as questões processuais e extraprocessuais que envolvem o tema:

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as novas áreas de liberdade que ventavam no país também sopravam nas casas. Tiravam a poeira e as teias de aranhas das famílias, culturalmente reféns da autoridade irracional e machista, com desenlaces perversos destinados àqueles que ousavam se separar e colocar em xeque o casamento, pilar que também sustentava a hipocrisia e, em alguns casos, transforma a experiência do fim do amor em uma prisão para toda a vida. Em meados dos anos 1990, ainda eram novos os conceitos que nos levavam à compreensão de que as famílias são espaços de afeto, de solidariedade e de respeito. (PACHÁ, 2014, p. 134).

Entretanto, a família, pela própria natureza humana que é peculiar de todo homem está sujeita a desestruturação, desentendimento, fragmentação. Nessa seara os vínculos de afetos se rompem e a ordem lógica se altera, principalmente quando se trata do direito a sucessão, ocasionando à exceção a regra geral, que é a exclusão de herdeiros.

Nesse passo, para que se possa abordar tal temática, faz-se necessário percorrer um caminho que dará sustento ao entendimento do tema e trará elementos fundamentais que embasam as regras civis do direito sucessório. Em razão disso, inicia-se esse primeiro capítulo a partir dos desdobramentos do princípio da *saisine*, no intuito de destacar as noções referentes à abertura e administração da herança e as espécies de sucessores e de sucessão.

---

sucessão, em consequência a todo e qualquer procedimento judicial em que ela se avenge, tais como inventário e partilhas. (E SILVA, 1982, p.17).

## 1.1 ABERTURA DA SUCESSÃO E TRANSMISSÃO DA HERANÇA

O marco precursor que orienta os tramites da transmissão do patrimônio é o fato jurídico que põe fim à personalidade jurídica e civil de um sujeito, a morte. A morte real, elencada no art. 6º do Código Civil de 2002, põe fim à existência natural humana, é nesse momento que, segundo Gonçalves, abre-se a sucessão, pois, não se pode conceber direito subjetivo sem titular, passando a herança automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cuius* (GONÇALVES, 2009).

Relevante incluir, além da morte real, a morte presumida, também elencada no mesmo dispositivo legal. nesta situação, pode ocorrer igualmente à abertura da sucessão, desde que a ausência seja presumida pela morte, obedecidas as fases legais, que pode ser com ou sem decretação de ausência<sup>2</sup> (GONÇALVES, 2009).

Desse modo, cabe destacar que é no momento da morte que ocorre a transmissão da herança, máxima essa que caracteriza o princípio estruturante do direito sucessório, denominado como princípio da *saisine*. “O princípio da *saisine* representa uma apreensão possessória autorizada. É uma faculdade de entrar na posse de bens, posse essa atribuída a quem ainda não a tinha.” (VENOSA, 2009, p. 15).

O princípio da *saisine* teve origem na Idade Média, sob a prevalência do sistema feudal, sendo instituído pelo direito costumeiro francês contra um tributo cobrado dos herdeiros do arrendatário para reivindicar a imissão na posse (GONÇALVES, 2009). Para tanto, o mesmo autor destaca que,

A máxima *le mort saisit le vif*<sup>3</sup> significa que o herdeiro *ab intestato*, assim como o herdeiro testamentário não tinham necessidade de se dirigir ao senhor feudal ou à Justiça para tomar posse dos bens da sucessão. Eles adquiriam os frutos e as rendas da sucessão desde o momento da morte e a partir do momento dela tinham à proteção possessória mesmo que não tivessem tomado posse das coisas deixadas pelo defunto. (GONÇALVES, 2009, p.20).

Adotado pelo ordenamento civil brasileiro, e positivado no art. 1.784, do Código Civil de 2002, o princípio da *saisine* é uma ficção jurídica, que conforme

---

<sup>2</sup> A sentença de ausência é registrada em livro próprio, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, e o seu procedimento observa regras especiais – que não se confundem com as normas de direito hereditário – visando à transmissibilidade do patrimônio deixado, nos termos dos já lembrados arts. 22 a 39 do atual Código Civil (art. 463 a 483 do CC/1916). (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016, p. 33).

<sup>3</sup> [...] O morto prende o vivo. (VENOSA, 2009, p. 15).



Maria Helena Diniz, “[...] determina a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro [...]” Nesse sentido, explica ainda, a mesma autora que “[...] o domínio e a posse são os dois resultados imediatos da transmissão.” (DINIZ, 2014, p. 36).

Nesse sentido, o monte hereditário resta protegido e resguardado pela *saisine*, no lapso temporal que compreende o momento da morte até o momento da abertura do processo de inventário. “[...] o *Droit de Saisine* evita que se possa dar ao acervo hereditário a natureza de *res derelicta* (coisa abandonada) ou de *res nullius* (coisa de ninguém).” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016, p.61).

A referida regra não exige qualquer formalidade, sendo uma titularidade fictícia sujeita a regularização real, por meio de inventário, instrumento pelo qual possibilita a divisão dos quinhões hereditários. Nessa linha, Rizzardo colabora afirmando que “[...] todos os herdeiros assumem frações ideais, ou são coproprietários dentro do todo.” (RIZZARDO, 2007, p. 23).

O princípio da *saisine* situa o momento da abertura da sucessão e fixa os efeitos de direito material, inclusive, garante ao herdeiro sobrevivente, mesmo que durante poucos instantes após a morte do autor da herança, o direito à sucessão. Esse fenômeno é chamado pela doutrina de *premorência*, que é, quando um sujeito vem a óbito instantes depois do outro, isso importa ao direito sucessório, pois, se pertencentes a mesma família aquele que faleceu minutos depois tem resguardado seu direito à herança.

Já, se ocorrer à morte simultânea de duas ou mais pessoas do mesmo grupo familiar na mesma ocasião, mesmo que em lugares diversos não há transmissão da herança, já que o direito sucessório não acolheu a regra da *comoriência*, descrita no art. 8º do CC/02 “[...] se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”. (BRASIL, 2002). No que tange ao tema:

O principal efeito da presunção de morte simultânea é que, não tendo havido tempo ou oportunidade para a transferência de bens entre os comorientes, um não herda do outro. Tanto o Código anterior como o atual utiliza a expressão “*desde logo*” para designar o momento exato em que o *de cuius* é substituído por seis herdeiros nas relações jurídicas que compõem a herança que lhes transmite. Não há, pois, transferência de bens e direitos entre comorientes. (GONÇALVES, 2009, p. 19).

Por conseguinte, além do momento da abertura da sucessão, o princípio da *saisine* remete a outra questão essencial, qual seja o estabelecimento da lei que

regulará a sucessão. Nos termos do art. 1.787, do CC/02, a lei vigente à época da morte do *de cuius* é que orienta a regulamentação da sucessão (BRASIL, 2002). Tal premissa é também chamada pela doutrina de princípio da temporariedade, que tem amparo constitucional, na medida em que o art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, leciona que “[...] a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (BRASIL, 1988).

Indispensável também nessa seara a definição do lugar da abertura da sucessão e do inventário, que segundo o art. 1.785, do CC/02, a sucessão se dará no local do último domicílio do autor da herança (BRASIL, 2002). “No centro do interesse do *de cuius* deve-se processar a apuração de seu patrimônio.” (RIZZARDO, 2007, p. 25).

Já o inventário, consoante art. 48 do Código de Processo Civil de 2015, segue uma ordem cronológica iniciando pelo último domicílio do falecido, caso não possua domicílio certo será competente o foro do local da situação dos bens imóveis deixados, ou ainda, na ausência de bens imóveis, fixar-se-á competência no foro de qualquer bem do espólio (BRASIL, 2015).

Definidas as questões de ordem cronológica e temporal, norteadas pelos princípios estruturantes do direito sucessório, passe-se a análise da administração da herança. Como já sublinhado, com a morte do autor da herança a titularidade da massa patrimonial passa, em consonância ao princípio da *saisine*, aos herdeiros, que conforme será trabalhado no item seguinte, serão incumbidos de administrar provisoriamente a herança.

## 1.2 DA ADMINISTRAÇÃO DA HERANÇA

A transmissão ficta ocasionada pelo princípio da *saisine* coloca os sucessores como possuidores da herança como um todo, sendo impossível, nesse primeiro momento, sua individualização em cotas partes ou frações, haja vista que é preciso ocorrer o levantamento de inúmeras questões que precedem a individualização, tais como: número de herdeiros, definição dos bens, presença de meação<sup>4</sup>, levantamentos de bens móveis, imóveis e de dívidas, entre outros.

---

<sup>4</sup> A meação do cônjuge, como já acenado, não é herança. Quando da morte de um dos consortes, desfaz-se a sociedade conjugal. Como em qualquer outra sociedade, os bens comuns, isto é, pertencentes às duas pessoas que foram casadas, devem ser divididos. A existência de meação,

Gagliano e Pamplona Filho referem-se à essa massa patrimonial “[...] como um todo unitário”, que não depende de aceitação, por ser automática sua transmissão. Nesse momento inicial a herança é um direito indivisível, que deve ser administrada até a formalização do inventário e a conseqüente individualização do patrimônio (GAGLINO e PAMPLONA FILHO, 2016). A partilha realizada dentro do processo de inventário singulariza o bem indeterminado, transformando-o em bem determinado, o que individualiza o todo unitário:

Antes da partilha, nenhum herdeiro tem a propriedade ou a posse exclusiva sobre um bem certo e determinado do acervo. Só a partilha individualizada ou materializa o que cabe, concreta e objetivamente, a cada herdeiro. Julgada a partilha, cessa, em regra, a indivisão, e o direito do herdeiro fica circunscrito aos bens do respectivo quinhão (CC, art. 2023). (RODRIGUES, 2006, p. 23).

Nesse viés, entre à indivisibilidade do todo unitário, até a abertura do inventário, o art. 1.797 do CC/02 ampara a herança através da administração provisória, que se dará sucessivamente ao cônjuge ou companheiro, se convivia ao tempo da abertura da sucessão; ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; ao testamentário; ou, a pessoa de confiança do juiz, na falta das hipóteses anteriores, ou quando tiverem de ser afastado por motivos grave levado o conhecimento do magistrado (BRASIL, 2002).

O princípio da indivisibilidade da herança elencado no art. 1.791, do CC/02, diz que a herança é um todo unitário até que se finalize a partilha. Assim, não há posse exclusiva de herdeiros até o pagamento dos receptivos quinhões, formando assim um condomínio forçado, o que faz com que a administração provisória da herança seja regulada pelas normas de condomínio, é o que dispõe o parágrafo único acima descrito: “[...] até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.” (BRASIL, 2002).

As regras aplicáveis são as concernentes ao condomínio. *Ipsa facto*, o co-herdeiro pode alienar, respeitada a preferência estabelecida no art. 504, do

---

bem como do seu montante, dependerá do regime de bens do casamento. A meação é avaliada de acordo com o regime de bens que regulava o casamento. Na comunhão universal, todo o patrimônio é dividido ao meio. Na comunhão de aquestos, dividir-se-ão pela metade os bens adquiridos na constância do casamento. Se há pacto antenupcial, a meação será encontrada de acordo com o estabelecido nessa escritura. (VENOSA, 2009, p. 127).

Código Civil, “ a terceiros sua parte indivisa, ou seja, a fração ideal de que é titular; pode mesmo alienar uma parte alíquota de seu quinhão, mas não pode, jamais, alienar um bem que componha o acervo patrimonial ou hereditário, pois este bem é insuscetível de ser alienado por um dos condôminos sem assentimento dos demais. (GONÇALVES, 2009, p. 34).

Cabe destacar que, para fins conceituais, denomina-se de espólio o todo unitário sujeito a administração provisória pelas regras condominiais. O espólio não possui personalidade jurídica, mas a lei assegura, nos termos do art. 75, do CPC/15, a capacidade postulatória, em caso, por exemplo, de ações possessórias. Esse exemplo deixa claro a finalidade da administração provisória, que é de proteger e resguardar os bens do espólio nesse momento primitivo, tanto que, em caso de desídia do administrador, há previsão de penalidade civil ou penal (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016).

O direito à sucessão aberta é considerado imóvel por determinação legal, a partir da disposição constante no art. 80, inc. II, do CC/02. A herança goza de caráter indivisível e possui uma forma de transmissão atípica, diferente da transmissão de bens imóveis entre pessoas vivas. Aos herdeiros são concedidos os mesmos direitos e deveres quanto aos bens do espólio, o que, conseqüentemente veda qualquer espécie de conjectura a bem certo e determinado (GONÇALVES, 2009).

Dada à complexidade, pelo princípio da indivisibilidade, o instituto da cessão, merece atenção redobrada. A cessão hereditária é entendida como um negócio jurídico *inter vivos*, que pode ocorrer de forma gratuita ou onerosa, na qual é permitido aos herdeiros ceder a outrem todo o seu quinhão hereditário ou parte dele, que tornará bem determinado tão somente após a individualização da herança por meio do inventário (DINIZ, 2014).

Juridicamente, a terminologia usada para nomear esses sujeitos envolvidos na cessão é cedente, a quem realiza a transmissão e cessionário, a quem recebe a expectativa de direitos. O cessionário avoca o lugar do herdeiro/cedente e assume as atribuições que lhe eram peculiares, além de, responsabilizar-se pelos riscos de tal negócio, pois somente terá a certeza dessa expectativa no momento da partilha (RODRIGUES, 2006).

A cessão de direitos hereditários é um negócio jurídico que tem natureza aleatória, na medida em que o objeto não pode, no momento da transferência, ser especificado, pairando nessa espécie de negócio um risco. A existência de dívidas

deixadas pelo autor da herança é um clássico exemplo de um risco, no qual o cedente dependendo do valor da dívida poderá perder a expectativa de direitos que tinha por conta da cessão (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016).

A cessão da herança é negócio jurídico aleatório, de modo que o cessionário toma sobre si os riscos da quantidade, ou seja, de o quinhão adquirido ser menor do que o esperado. O cedente transfere sua quota-parte, garantindo apenas sua qualidade de herdeiro, mas não a quantidade da herança transmitida; portanto, o cedente não será responsabilizado se na partilha os bens existirem em quantidade menor do que a esperada, a menos que haja disposição expressa em contrário. (DINIZ, 2014, p. 104).

Vale frisar que a cessão só tem validade jurídica se realizada em momento posterior a abertura da sucessão, pois consoante art. 426, do CC/02, a herança de pessoa viva não pode ser produto de contrato, a isso, a doutrina denomina pacto corvina, que se efetivado será considerado nulo (BRASIL, 2002). “Antes da abertura da sucessão, ou seja, antes da morte do titular dos bens, não há herança, não podendo o herdeiro [...] dispor de bens que não são seus.” (DIAS, 2011, p. 212).

Compondo-se a cessão de bem imóvel, a lei exige ao ato forma específica, que deve obrigatoriamente se dar por escritura pública, nos termos do art. 1.793, do CC/02. Gonçalves aduz que “[...] no instrumento público deve constar se a cessão é feita a título gratuito ou oneroso, bem como se abrange a totalidade da herança, quando o cedente é herdeiro único, ou parte dela [...]” (GONÇALVES, 2009, p. 39).

Conforme aludido acima, o direito transmitido na cessão somente ganhará *status* de bem certo e determinado na formalização do inventário, momento no qual, após o juiz conhecer da validade da matéria, permitirá ao cessionário participar do processo e ao final, na partilha receber a quota-parte do herdeiro que realizou outrora a cessão (DINIZ, 2014).

Fixados aspectos que envolvem a administração da herança e principalmente dada à compreensão da indivisibilidade da massa patrimonial no ciclo inicial da transmissão do patrimônio, o próximo item trabalhará de maneira detalhada as espécies de sucessões e de sucessores, bem como demais elementos que englobam o tema.

### 1.3 ESPÉCIE DE SUCESSÕES E DE SUCESSORES

Até agora, sabe-se que a morte enseja a abertura da sucessão, que a transmissão se dá de maneira automática e que a herança transmitida é considerada universal, já que é indeterminada e indivisível. A partir disso, é necessário esclarecer as espécies de sucessões e de sucessores, iniciando pelo art. 1.786, do CC/02, que estabelece que “[...] a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (BRASIL, 2002).

De acordo com Wald, a sucessão pode realizar-se por meio de duas hipóteses, que caracterizam a sua fonte: por declaração de última vontade, a qual é nomeada testamentária; ou, sem determinação prévia de divisão dos bens pelo *de cuius*, proposição que provém de norma legal e que é chamada de sucessão legítima (WALD, 2009). Além disso, as duas espécies podem aparecer conjuntamente, o que passa a ser denominado de sucessão mista.

A sucessão legítima está elencada no art. 1.788, do CC/02, o qual leciona que: “[...] morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”. (BRASIL, 2002). Ainda, segue uma ordem também disposta no mesmo diploma legal, estabelecida no art. 1.829, chamada de ordem de vocação hereditária, que indica quem são os herdeiros legítimos:

A sucessão legítima é que decorre da lei. Se o defunto, por exemplo, deixou de fazer testamento, seu patrimônio, por força da lei, irá a seus descendentes; inexistindo descendentes, aos seus ascendentes; não havendo nem descendentes nem ascendentes, ao seu cônjuge; à falta daqueles parentes e de cônjuge, aos colaterais até quarto grau. [...] Nota-se que a transmissão da herança aos sucessores se efetua sem manifestação de última vontade do falecido, mas decorre da lei. [...] Portanto, quando alguém se conforma que seus bens, por sua morte, passem ao patrimônio das pessoas que a lei chama para recolhê-los, escusa de fazer testamento. Daí a afirmação, encontrada em muitos escritores, de que a sucessão legítima é o testamento presumido ao *de cuius*. (RODRIGUES, 2006, p. 16).

Esta forma de sucessão presume a vontade do *de cuius* e historicamente é considerada em nível de Brasil, a mais comum. Sobre a incidência significativa da sucessão legítima, Gonçalves atribui à cultura, aos costumes do povo brasileiro e também a própria redação dos artigos que tratam do tema, pois acredita que o

legislador conseguiu beneficiar as pessoas que o autor da herança, em caso de testamento, beneficiaria (GONÇALVES, 2009).

Mesmo atendendo a “vontade” comum, a sucessão legítima é alvo de críticas pela própria terminologia da palavra legítima, que remete as noções de original, verdadeira, fidedigna, pois, “[...] claro que a referência tem a ver com a discriminação que sofriam os filhos havidos fora do casamento. Eram chamados filhos ilegítimos. Não poderiam ser reconhecidos e, via de consequência, não podiam herdar”. (DIAS, 2011, p.112).

A doutrina também chama a sucessão legítima de *ab intestato*, justamente por considerar um testamento presumido, e atender a lógica do direito de família, ao passo que favorece as relações de parentesco, razões pelas quais é considerada regra geral do direito sucessório, restando à manifestação de vontade subjetiva, por meio de testamento, o *status* de exceção (DINIZ, 2014).

Diferentemente da sucessão legítima, que presume por lei o desejo do autor da herança, a sucessão testamentária, expressa a subjetividade do *de cuius*, ao passo que, ao constituir o testamento, sua real vontade em relação à parte disponível<sup>5</sup> da divisão de seus bens torna-se expressa através desse documento, que pode, a livre escolha do testador, ter forma particular ou de escritura pública. O beneficiário do testamento é chamado de herdeiro instituído ou testamentário.

O testador tem a liberdade de dispor da parte disponível de sua herança a quem lhe aprouver. Limitando-se a deixar seu patrimônio, ou fração dele, a uma ou mais pessoas, estes são herdeiros testamentários. Como recebem fração ideal do acervo hereditário, ocorre à transmissão a título universal. Pode beneficiar tanto pessoas estranhas como à ordem de vocação hereditária como os próprios herdeiros. O herdeiro testamentário pode ser inclusive pessoa que ainda não nasceu e sequer foi concebida. Também podem ser contempladas pessoas jurídicas já constituídas ou entidades para transformar-se em fundação (CC. 1.799). (DIAS, 2011, p. 115).

Cabe destacar que a liberdade para testar sofre algumas restrições legais, visto que, a parte disponível deverá ser assegurada pelo testador que possuir herdeiros necessários, que segundo art. 1.845, CC/02, são os descendentes, ascendentes e cônjuge/companheiro, caso contrário ele terá liberdade de testar, não sendo lhe exigido a transmissão ou reserva de quaisquer cotas partes aos herdeiros colaterais do art. 1.850, do CC/02. Outro limite diz respeito ao regime de bens, no

---

<sup>5</sup> [...] o testador só pode dispor livremente da metade, denominada *porção disponível* [...]. (GONÇALVES, 2009, p. 25).

caso de o testador ser casado ou convivente em união estável, devendo resguardar a meação correspondente ao regime adotado, se existente (GONÇALVES, 2009).

De forma diversa da cessão de direitos hereditários trabalhada no item acima, a sucessão por testamento pode singularizar o bem ou patrimônio, determinando à espécie, a qualidade, a quantidade, é o que a doutrina nomeia de legado, porquanto “[...] só existe legado, e conseqüentemente a figura do legatário, no testamento. Não tendo o morto deixado testamento válido e eficaz, não existe legado.” (VENOSA, 2009, p. 10).

Como referido acima, essas duas formas de sucessão podem aparecer separadamente ou conjuntamente, quando ocorrer esta última, a sucessão é denominada mista, ao tempo que agrupa elementos da sucessão legítima e da disposição de última vontade no mesmo conjunto, concorrendo à herança herdeiros legítimos e testamentários (DIAS, 2011).

As espécies de sucessão, legítima, testamentária e mista, a sucessão também pode ser classificada quanto aos seus efeitos, podendo ser a título singular e a título universal. Destarte, “[...] dá-se a sucessão a título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração ou parte alíquota [...]”. Percebe-se que, em contrapartida na sucessão, “[...] a título singular, o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, denominado legado [...]” (GOLÇALVES, 2009, p. 26).

Na sucessão à título universal existe a transmissão de algo abstrato, não subjetivo, indeterminado, essa espécie pode acontecer tanto na sucessão legítima como na sucessão por testamento. Já a sucessão à título singular refere-se a algo certo e individualizado, por esse motivo somente se procede na sucessão testamentária e o beneficiário jamais poderá ser chamado de herdeiro, e sim é constituído legatário.

Assim, o testador estatui herdeiros testamentários, ao lhes atribuir uma porcentagem fracionária ou percentual da herança, ou legatários, ao lhes atribuir bens certos e determinados do patrimônio. O herdeiro é sucessor universal, quer provenha da ordem legal, quer provenha da vontade do testador. O legatário é sucessor singular, e só virá a existir por meio de testamento. (VENOSA, 2009, p. 113).

Desse entendimento, abstrai-se as noções de sucessores à proporção que, fala-se em herdeiro legítimo, quando a transmissão da herança se deu por força da sucessão *ab intestato*, já, fala-se em herdeiro instituído ou testamentário, quando a



matéria é relacionada ao testamento sem a individualização de bens, pois quando há bens individualizados nessa forma de sucessão, como já tratado, está-se diante de um legatário.

Isto posto, após o estudo das espécies de sucessão e de sucessores, parte-se sequencialmente para o próximo capítulo, que tem por finalidade abranger a ordem de vocação hereditária, as regras de concorrência entre os descendentes e o cônjuge/companheiro e os ascendentes e o cônjuge/companheiro, para, por fim, estudar o conceito e os principais efeitos do direito de representação. Elementos esses, que se apresentam como peças chaves para compreensão do problema de pesquisa.

## 2 A SUCESSÃO LEGÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No segundo eixo temático, procura-se compreender os aspectos que envolvem a vocação hereditária, pautada em uma perspectiva legal e doutrinária, destacando a concorrência da herança entre o cônjuge/companheiro com descendente, bem como do cônjuge/companheiro com ascendentes e colaterais. Igualmente, pretende-se compreender os efeitos práticos do direito de representação na divisão da herança.

### 2.1 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: ASPECTOS GERAIS

Oportuno destacar que, nesse ponto da pesquisa, retorna-se a ordem de vocação hereditária apresentada no capítulo anterior, dado sua dimensão para o deslinde da abertura da sucessão, do inventário e conseqüentemente da partilha. A referida ordem está elencada no art. 1.829, do CC/02, e funciona no direito sucessório como um norte, uma direção que orienta os atos e procedimentos presentes dentro de todo processo de transmissão da herança.

O vocábulo vocação tem origem na palavra em latim *vocare*, que quer dizer chamar. O legislador ao preterir chamar alguns parentes em relação aos demais em uma ordem de vocação defende a premissa de que estes, privilegiados, têm vínculos de afeto mais fortes e estáveis do que os demais, respeitando, nesse sentido, o princípio da afetividade, “[...] pois na ordem natural das afeições familiares é sabido que o amor primeiro desce, depois sobe e em seguida dilata-se [...]” (DINIZ, 2014, p. 123).

Ao resgatar de elementos históricos sobre o tema, percebe-se que nos povos primitivos a sucessão estava vinculada às funções ligadas à administração e a religião, dado que o descendente que assumia essas funções que eram do pai, herdava por continuidade seus bens. Já no direito romano, a sucessão legítima, entabulada na Lei das XII Tábuas, era deferida aos filhos que estavam sobre o pátrio poder do pai, autor da herança. Existia também uma segunda classe de sucessores, chamada de *agnados* e *gentiles*, mas essa respeitava a máxima de que os mais próximos excluem os mais remotos. Contudo, no tempo de Justiano esse sistema sofre algumas modificações, passando a ser fundamentado na vontade presumida do *de cuius* (SANTOS, 1988).

Apresentado um breve contexto histórico, parte-se para o contemporâneo. Atualmente, a vocação hereditária representa a legitimidade para receber a herança, que, conforme o art. 1.798, do CC/02, são as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, isso significa que o nascituro é capaz de suceder, contudo, para que essa expectativa de direitos perfectibilize a condição suspensiva do nascimento com vida deve ocorrer. “Se o rebento é sadio e vinga, sucede como se tivesse nascido ao tempo da morte [...] se, só conseguir viver fora do útero materno por alguns instantes, será mesmo assim sucessor [...]” (COELHO, 2012, p. 507). O nascimento com vida torna o direito à sucessão, tanto legítima com testamentária, real, retroagindo seus efeitos à data da concepção.

Têm capacidade sucessória todas as pessoas existentes no momento da abertura da sucessão, sejam físicas ou jurídicas. Admitem-se, como exceção ao princípio, possam suceder as pessoas concebidas e as entidades que ainda devem se constituir. (CARVALHO DE FARIAS, 2008, p. 29).

Além disso, outra questão fruto das modificações sociais e culturais que está ganhando espaço na seara sucessória é o caso do direito sucessório do filho concebido por inseminação artificial<sup>6</sup>. Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça em atenção a essa demanda social editou o Provimento nº 63, que dispõe, dentre outras medidas, sobre o registro do nascimento e emissão de certidões de filhos concebidos por reprodução assistida. Matéria não pacificada na doutrina e na jurisprudência, já que uma corrente teórica fecha-se na literalidade do termo concepção, defendendo a ideia de que o direito deve ser buscado por meio de ação após o nascimento. E outra, que respeita o princípio da igualdade entre os filhos, elencado no art. 227, § 6º, da CF/88 e defende a reserva do percentual sob condição suspensiva do nascimento com vida (PAMPLONA FILHO E GAGLIANO, 2016).

Importa igualmente, ressaltar que existem dois impulsos que podem chamar as pessoas descritas anteriormente à sucessão, a saber: o impulso da vontade, que se refere ao desejo expresso em testamento e o impulso da própria lei, que é chamado de sucessão legítima e está integralmente ligado e vinculado aos laços

---

<sup>6</sup> Resolução 2168/17, do Conselho Federal de Medicina, que adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos –, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção, p.117. (BRASIL, 2017).

familiares. Como as relações de parentesco predominam tanto na sucessão testamentária como na legítima, cabe esclarecer que elas se subdividem em classes no direito civil brasileiro, as relações puramente civis, as consanguíneas e as por afinidade (PEREIRA, 2005).

A consanguinidade está diretamente ligada à origem, ao laço de sague, biológico, “[...] é a relação de parentesco que vincula umas às outras, pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral [...]” (PEREIRA, 2015, p. 72). O parentesco por afinidade está descrito no art. 1.595<sup>7</sup>, do CC/02, e refere-se ao parentesco nascido das relações de cada cônjuge ou companheiro aos parentes do outro, são exemplos, sogro (a), cunhado (a). E por fim, o parentesco civil é resultado do procedimento de adoção e está disposta no CC/02 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outro ponto que merece atenção, antes de tratar da ordem de vocação hereditária propriamente dita, é a organização do parentesco, que segundo art. 1.591 e 1.592, do CC/02, pode se dar em linha reta ou em linha colateral. A primeira, diz respeito ao tronco principal, descendentes ou ascendentes, são pais, filhos, avós, bisavós, na linha reta não há limites, o parentesco é infinito. Além do parentesco natural, a linha reta também respeita o princípio da afetividade “[...] a relação parental em linha reta pode, perfeitamente, aplicar-se ao vínculo familiar parental não consanguíneo, como se dá no caso da filiação adotiva.” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016, P. 226).

Já a linha colateral envolve os descendentes do mesmo tronco, como irmãos, sobrinhos, primos, esta linha colateral sofre limitação no quarto grau de parentesco. “Horizontalmente, parentes consanguíneos em linha colateral são aqueles que sem descenderem uns aos outros, derivam de um mesmo tronco comum [...]”. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016, p. 245). Tecidos aspectos gerais sobre vocação hereditária, no tópico seguinte será detalhado o chamamento e a concorrência entre os sucessores.

---

<sup>7</sup> Art. 1.595, do CC/02: Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. (BRASIL, 2002).

## 2.2 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA: CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE/COMPANHEIRO SOBREVIVO

A lei estipula no art. 1.829, do CC/02, a ordem de vocação hereditária. A relação preferencial inicia chamando os descendentes, depois os ascendentes, o cônjuge ou companheiro sobrevivente e por fim os colaterais até quarto grau. Nessa ordem ainda, concorrem com os dois primeiros convocados em determinados regimes de bens o cônjuge ou companheiro.

A identificação de quem são os chamados para receber a herança caminha pelas linhas do parentesco: reta e colateral. Na linha reta, em primeiro lugar a herança desce para depois ascender. Na passagem da linha reta a colateral, indaga da existência do cônjuge sobrevivente. Se o encontrar não prossegue sua caminhada; do contrário, estende-se até os colaterais até quarto grau. [...] Ninguém sendo encontrado, a herança jaz sem dono. (DIAS, 2011, p. 133).

A ordem de vocação para suceder a legítima é uma ordem preferencial, que obedece uma hierarquia de classes, porque se encontrado um herdeiro na primeira classe automaticamente a segunda já se dá por excluída. “Logo, se houver herdeiro sucessível de uma classe considerada preferencial [...]” Para tanto, “[...] ele será chamado à sucessão do autor da herança, deixando de fora os herdeiros de outra classe.” (DINIZ, 2014, p.123). Essa lógica revela a regra de direito sucessório em que os graus de parentescos mais próximos ou o vínculo conjugal eliminam os mais longínquos.

No topo da ordem os descendentes assumem a primeira posição, concorrendo com o cônjuge casado no regime da separação convencional de bens<sup>8</sup>, da participação final dos aquestos<sup>9</sup> e da comunhão parcial de bens<sup>10</sup>, os dois últimos somente no que tange os bens particulares<sup>11</sup>, é o que expressa o inc. I, do art. 1.829, do CC/02. Logo, não concorrem nessa primeira classe o cônjuge ou

<sup>8</sup> Art. 1.687 até 1.688, do CC/02. (BRASIL, 2002).

<sup>9</sup> Art. 1.672 até 1.686, do CC/02. (BRASIL, 2002).

<sup>10</sup> Art. 1.658 até 1.666, do CC/02. (BRASIL, 2002).

<sup>11</sup> Reputam-se “particulares” os bens integrantes do patrimônio exclusivo de cada cônjuge, tais como: os bens que cada cônjuge possui ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; os bens adquiridos com valores exclusivos pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; as obrigações anteriores ao casamento; as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, meio-soldo, montepios e outras rendas semelhantes; e, ainda, todos os bens cuja aquisição tiver por título causa anterior ao casamento (art. 1.659 e 1.661, do CC). (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016, p. 218).

companheiro casado no regime da comunhão universal de bens<sup>12</sup>, na separação obrigatória de bens<sup>13</sup> e no regime da comunhão parcial de bens e no regime da participação final dos aquestos, em relação aos bens comuns (BRASIL, 2002).

Sublinha-se que se há apenas um imóvel deixado pelo *de cuius*, este independentemente do regime de bens será destinado à residência do cônjuge/companheiro supérstite, o que é chamado na doutrina de direito real de habitação. “Trata-se de um direito atribuído ao cônjuge, qualquer que seja o regime de bens [...] a condição que se impõe para a sua atribuição é tratar-se de imóvel único destinado à residência da família, conforme art. 1.831.” (CARVALHO DE FARIAS, 2008, p. 65).

Interessante salientar que a concorrência à herança não pode ser confundida com meação, que se refere à metade que cada cônjuge/companheiro tem dos bens (particular ou comum) na vigência do matrimônio, dependendo do regime de bens adotado. Diferente da regra estipulada pelo art. 1.829, inc. I, do CC/02, terá resguardado seu direito a meação o cônjuge/companheiro casado no regime da comunhão universal de bens, no regime da comunhão parcial de bens e da separação final dos aquestos em relação aos bens comuns. Já os casados no regime da separação convencional e na separação legal de bens não fazem jus à meação, ressalvado disposto na súmula 377, do STF<sup>14</sup> (BRASIL, 2002).

Vencida a questão de quem nesta primeira classe herda, passa-se ao segundo momento, quanto cada um herda. Segundo art. 1.832, do CC/02, define que: “[...] em concorrência com os descendentes caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.” (BRASIL, 2002). Isso significa dizer que a herança deve ser dividida em partes iguais, salvo quando existir quatro ou mais filhos, caso em que deve ser resguardado um quarto para o cônjuge/companheiro e o restante entra na regra geral (BRASIL, 2002).

Mas a norma foi além, ao dispor que o cônjuge sobrevivente terá direito a, no mínimo, 25% da herança se concorrer com filhos comuns do casal. Em outras palavras, se o cônjuge supérstite concorrer com um filho, herdará metade; com dois filhos, herdará 1/3; com quatro filhos, ¼ da herança; mas, se concorrer com cinco ou mais, terá garantido um percentual mínimo de ¼,

---

<sup>12</sup> Art. 1.667 até 1.671, do CC/02. (BRASIL, 2002).

<sup>13</sup> Art. 1.641, do CC/02. (BRASIL, 2002).

<sup>14</sup> Súmula 377, STF: no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. (BRASIL, 2017).

cabendo aos demais sucessores dividir o restante.(GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016, p. 235).

Na sequência, encerrada as possibilidades advindas da primeira classe, passa-se de imediato a análise do art. 1.829, inc. II, do CC/02. Não encontrados descendentes, são chamados a suceder os ascendentes, em concorrência com o cônjuge/companheiro, independentemente do regime de bens do casamento. O ascendente chamado nesta classe pode ser de qualquer grau, contudo, a regra é de que o parente mais próximo exclui o mais remoto, por exemplo, havendo pai na sucessão exclui automaticamente o chamamento do avô (BRASIL, 2002).

Sobre a divisão, determina o art. 1.837, do CC/02, que concorrendo ascendente de primeiro grau com cônjuge/companheiro, o último terá direito a um terço da herança. Se na oportunidade estiver o cônjuge/companheiro concorrendo com apenas um ascendente ou com ascendentes em graus maiores, como avós, lhe caberá metade da herança. Resguardada a parte que cabe ao cônjuge, os ascendentes dividiram o restante em linha, cabendo igual parte à linha materna e à linha paterna (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016).

Assim, se presente uma linha (avós paternos, por exemplo), a herança será conferida a ela, assegurando-se a parcela do cônjuge sobrevivente. Havendo, por exemplo, um avô paterno e dois avós maternos, deduzida a metade do cônjuge, o restante da herança é dividido novamente ao meio, para o avô paterno e para os dois outros avós. A mesma regra seguida se existirem ascendentes mais distantes. A divisão por linhas só opera uma única vez. (VENOSA, 2009, p. 126).

Esgotadas a primeira e a segunda classe sem nenhum parente encontrado, a lei chama à sucessão o cônjuge/companheiro supérstite, que por ordem do art. 1.838, do CC/02, herdará na integralidade o acervo hereditário. Todavia, o cônjuge/companheiro somente ocupará sozinho esse lugar se ao tempo da morte do autor da herança não for separado judicialmente, se, não estiver separado de fato por período superior a dois anos, ou se, no último caso provar que a separação de fato está fundamentada na impossibilidade de convívio matrimonial, sem sua culpa, é o que explica o art. 1.838, do CC/02 (BRASIL, 2002).

Marca-se aqui que, a palavra companheiro que vem acompanhando no decorrer da pesquisa quando se fala em cônjuge, nem sempre teve no ordenamento jurídico brasileiro seu direito reconhecido, por razões de cunho culturais ligadas ao preconceito histórico. É que, em tempos distantes, as relações matrimônias não

legalizadas eram chamadas de concubinato, pois “[...] não apenas eram concubinos os que mantinham vida marital sem serem casados, senão também os que haviam contraído matrimônio não reconhecido legalmente, por mais respeitável que fosse [...]” (GONÇALVES, 2013, p. 188).

Com muita força cultural, os direitos dos casais que mantinham esse tipo de relacionamento eram muito restritos no Código Civil de 1916. Apesar disso, em meio aos avanços culturais, as legislações e a jurisprudência foram aos poucos implementando direitos, como, por exemplo, o direito à meação dos bens comuns. Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que se rompe com esta raiz cultural e se reconhece por meio do art. 226, § 3º, a união estável entre homem e mulher<sup>15</sup> como entidade familiar (GONÇALVES, 2013).

Esclarecida a terceira classe de sucessores, parte-se à quarta classe chamada pela lei de colaterais, até quarto grau. Como acontece na segunda classe sucessória, aqui também os parentes mais próximos excluem os mais remotos, como, por exemplo, havendo irmãos e tios, os últimos ficam afastados, recebendo os irmãos a herança. Contudo, vale destacar que essa regra comporta exceção, abarcada pelo art. 1.840, do CC/02, existindo sobrinho e tio, o sobrinho terá preferência, herdando por direito de representação (pelo pai/mãe pré-morto) (BRASIL, 2002).

Outra peculiaridade desta classe é que a lei distingue as quotas hereditárias de irmãos unilaterais e bilaterais. Os irmãos bilaterais, filhos dos mesmos pais recebem o dobro do que o irmão unilateral, aquele que somente é irmão por parte de pai ou de mãe. Esta regra da filiação híbrida está estabelecida no art. 1.841, do CC/02, e no momento da divisão da herança atribui peso dois ao irmão bilateral e peso um ao irmão unilateral (VENOSA, 2009).

Por fim, não encontrando na linha sucessória descendente, ascendente, cônjuge/companheiro e colateral, ou seja, na falta de herdeiros, a herança torna-se jacente ou vacante. Por herança jacente ou vacante, se entende por aquela devolvida ao Estado, para um Ente Federado, nos termos do art. 1.844, do CC/02. “A devolução se dá para pessoa jurídica municipal, se o *de cujus* tiver sido domiciliado no respectivo município, para o Distrito Federal e, para União, no caso

---

<sup>15</sup> A resolução nº 175, de 14-5-2013, do CNJ, determina que é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento por pessoas do mesmo sexo. (BRASIL, 2013).



de ter tido por domicílio o Distrito Federal ou os territórios da Federação.” (CARVALHO DE FARIAS, 2008, p.69).

Encerrada a ordem de vocação hereditária e os desdobramentos que cada classe possui, passa-se a estudar, no próximo tópico, uma das formas de recebimento da herança, que é por direito de representação. Para tanto, far-se-á também uma leitura do recebimento por direito próprio, ou por cabeça para marcar a diferença e avançar ao conceito de representação.

### 2.3 DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E SEUS EFEITOS PRÁTICOS NA DIVISÃO DA HERANÇA

O instituto do direito de representação teve origem no direito romano, pois seu caráter estava inserido na lei de Doze Tábuas, mesmo que de forma não expressa. Os netos dos avós eram chamados à sucessão no lugar do pai pré-morto, porém com a condição de que o ascendente, por exemplo, o avô, exercesse sobre os netos o pátrio poder. Essa forma de representação era chamada pelos romanos de *heredes sui*. Contudo, com o passar o tempo, Justiniano reconheceu a natureza do direito de representação como uma forma de suceder em lugar do ascendente os descendentes sujeitos ou não ao pátrio poder do autor da herança. Ainda, regulou que esse instituto admitia representação até o infinito (SANTOS, 1988).

O direito de representação, tal como é concebido, já existia na antiguidade. Admitiam-no os romanos. Mas as fontes não empregavam dita expressão, que só com os doutores medievais apareceu. A designação usada era de *sucessio per stirpes*. Restrito, a princípio, apenas aos filhos varões, acabou sendo estendido mais tarde, no tempo de Justiano, aos sobrinhos. (MONTEIRO, 2003, p. 117).

A conotação do direito de representação, surgida no direito romano, foi perpetuando-se ao longo do tempo, ao passo que “[...] manteve a sua essência e a precípua finalidade de evitar injustiças na transmissibilidade da herança, para impedir que os sucessores de um herdeiro pré-morto nada recebessem.” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016, p. 252). Cabe ressaltar ainda, que esta ideia é tão sedimentada no direito civil brasileiro que a regra exposta no art. 1.851,

do CC/02 permaneceu a mesma do art. 1.620, do CC/16<sup>16</sup>, sem alteração de sentido.

Conquanto, para compreender o conceito de representação, antes deve-se marcar que esse direito não é a regra da sucessão, e sim exceção. A regra é que o herdeiro chamado na ordem de vocação hereditária receberia sua parte da herança por direito próprio, ou por cabeça, nomenclatura também utilizada pela doutrina. “Herda em seu nome (*jure proprio*), quando, em razão do parentesco com o *de cujus*, vem a ser herdeiro mais próximo, sendo chamado à sucessão”. (MONTEIRO, 2003, p. 116). Logo, o direito próprio traduz a lógica de que, em razão do parentesco ou da condição de cônjuge/companheiro, a herança lhe será deferida.

Entretanto, como já referido, esta regra comporta uma exceção, o direito de representação. A representação acontece quando há falta ou impossibilidade do herdeiro receber por direito próprio a sua quota parte, seja por ser pré-morto, seja por exclusão. Positivada no art. 1.851, CC/02, “[...] dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse [...]” (BRASIL, 2002). Alguns doutrinadores utilizam a nomenclatura vocação indireta para referir-se ao direito de representação, como uma substituição da convocação primeiramente chamada à suceder.

Mas, nesse episódio, o representante não aparece como herdeiro do representado. É herdeiro do *de cujus*, e, portanto, tem de possuir legitimação para suceder a este. O representante é posto pela lei no lugar que seria do representado (substituição legal), e vai herdar de quem o representado herdaria se não tivesse pré-falecido. O representante, porque morreu antes (ou porque é indigno de suceder) não foi herdeiro. O herdeiro vem a ser o representante. Os netos que representam o pai, que ocupam o lugar do pai, pré-morto, concorrem à herança do avô e não do pai. (RODRIGUES, 2006, p. 134).

No direito de representação ou estirpe<sup>17</sup>, exigem-se alguns requisitos para existência e validade, o primeiro diz respeito à morte, afastamento ou ausência, ou seja, o representado deve ser falecido, ausente, ser considerado indigno ou deserddado; já o segundo critério estabelece que o representante deve ser

---

<sup>16</sup> Art. 1.620. Dá-se o direito de representação quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que êle sucederia, se vivo. (SANTOS, 1988, p.348).

<sup>17</sup> Herdar por estirpe é o mesmo que herdar por direito de representação. Assim, havendo descendentes de graus diversos, a herança dividir-se-á em tantas estirpes quanto forem os vários ramos, isto é, os descendentes em grau mais próximo. E o quinhão cabente à estirpe dividir-se-á entre os representantes. A estirpe é chamada em conjunto (os netos do herdeiro premorto, por exemplo), mas dentro de cada estirpe, o quinhão é dividido igualmente entre os membros. (GONÇALVES, 2013, p. 222).

descendente do representado, ou excepcionalmente colateral (somente sobrinho); o terceiro pressuposto diz respeito à legitimidade para herdar, e o último veda a possibilidade de solução de continuidade no encadeamento dos graus entre representante e substituto, ou seja, não pode, por exemplo, um neto representar o pai, se esse estiver vivo, salvo, casos de ausência, indignidade ou deserção (MONTEIRO, 2006, p.118).

Nesse enfoque, ainda resta esclarecer que a regra da representação estabelece um limite na forma do art. 1.852, do CC/02, pois, porquanto “[...] o direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.” (BRASIL, 2002). Por esse ângulo na dinâmica dos graus de parentesco o direito de representação seria uma prerrogativa tão somente da classe descendente, na linha reta, porque na linha colateral só é possível o chamamento dos sobrinhos do autor da herança. Isso resta legislado no art. 1.853, do CC/02 “[...] na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.” (BRASIL, 2002).

Outro ponto de extrema relevância para o deslinde da pesquisa são os efeitos do direito de representação. No cerne do objeto da representação está a hipótese de um dos herdeiros mais distantes, que em regra não seriam chamados à ordem de vocação hereditária, vir a participar da herança no lugar do parente mais próximo, que por motivo de morte, ausência, deserção ou indignidade ficou afastado da sucessão. O representante assume então a posição do representado e herda tudo que esse último herdaria, se chamado fosse, não recebendo nem quantia superior, nem inferior de que ele receberia<sup>18</sup> (RODRIGUES, 2006, p.139).

A regra da quantidade da herança está estabelecida no art. 1.855, do CC/02, o qual dispõe que: “[...] o quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes” (BRASIL, 2002). Sobre essa distribuição, fundamental mencionar que “[...] a ideia básica da representação é a partilha dos bens em tantas porções quantas são as *stirpes*, e dentro de cada *stirpe* (*successio in stirpes*), subdividir o quinhão do representado pelo número dos seus sucessores.” (PEREIRA, 2005, p. 85). Ademais, é fundamental destacar que essas quotas hereditárias não respondem pelas dívidas do representado, mas tão somente pelas dívidas da herança.

Em suma, o direito de representação compreende:

---

<sup>18</sup> Art. 1.854, CC/02. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse (BRASIL, 2002).

O quinhão que caberia ao pré-morto será dividido entre os que o representam, Nem mais nem menos. A herança só sofre maior divisão (se for mais de um representante), porém, nada mais se altera (art. 1.854 e 1.855). A divisão é feita por estirpe. Por outro lado, nada impede que o renunciante da herança de uma pessoa a represente em outra (art. 1.856). Assim, se o filho renunciou à herança do pai, pode representá-lo na do avô. Com a quota do pré-morto é distribuída por estirpe, se algum herdeiro do mesmo ramo, isto é, três netos representam o pai. Um neto renuncia. A quota dessa estirpe fica dividida entre os outros dois netos que não renunciaram. Não se acresce, com essa renúncia, o monte-mor geral, isto é, a parte desse renunciante não vai para os que recebem por direito próprio, nem para a representação de outro herdeiro pré-morto. Como o representante é sucessor do autor da herança, existe uma única transmissão patrimonial. (VENOSA, 2009, p. 125).

Outrossim, outra regra essencial é a relacionada no art. 1.856, do mesmo diploma legal, ao passo que regulamenta a possibilidade de um herdeiro renunciante representar a sucessão de terceiro. “Renúncia interpreta-se sempre restritamente (*renuntiatio est strictissimae interpretationis*); só se entende com referencia à sucessão a que fez expressa menção, não se podendo estendê-la a outra [...]”. (MONTEIRO, 2006, p. 121). A restrição ao renunciante estende-se aos seus descendentes, pois quem renuncia a herança é considerado como se não existisse, como se morto fosse, não podendo nesse caso nem ser representado (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016).

A relação do direito de representação com a renúncia está disciplinada no art. 1.811, do CC/02, o qual dispõe que: “[...] ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante [...]”, o que significa, em regra, que a renúncia afasta a representação. Entretanto, na sequência do mesmo regramento, o legislador entende que se esse representante for o único legítimo existente na sua classe, ou se haver renúncia de toda a classe anterior, poderá ele, ou na segunda hipótese todos os filhos dos renunciantes serem chamados a herdar por direito próprio, ou por cabeça e não por direito de representação (BRASIL, 2002).

Oportuno grifar que quando o direito de representação está vinculado ao representante do herdeiro declarado indigno ou deserddado, não existe vedação, como no caso do renunciante. Como referido anteriormente, a indignidade e a deserddação, juntamente com a morte e a ausência constituem pressupostos da representação. Sendo assim, a lógica embutida neste contexto é coerente com o princípio constitucional do direito penal, listado no art. 5, inc. XLV, da CF/88, que

ensina que a pena não pode passar da pessoa condenada, chamado pela doutrina de princípio da intranscendência ou da pessoalidade (GONÇALVES, 2013).

Quem foi declarado por alguém, ou julgado indigno para lhe suceder, pode representar tal pessoa, porque a deserção ou indignidade somente concerne à herança de quem deserdou, ou para a qual foi julgado indigno. Basta que possa herdar da terceira pessoa. Para herdar, basta que o decujo<sup>19</sup> não tenha deserado o interessado, nem tenha esse sido julgado indigno. (MIRANDA, 1983, p. 265).

Ao cabo, frisa-se que o direito de representação é limitado a sucessão legítima, não estendendo-se a sucessão testamentária, “[...] morto o legatário, ou o herdeiro instituído, fica sem sujeito a liberalidade”. (MONTEIRO, 2006, p. 121). Dessa forma, após o exame da ordem de vocação hereditária, das regras de concorrência entre os descendentes e o cônjuge/companheiro e os ascendentes e o cônjuge/companheiro, e do conceito e dos principais efeitos do direito de representação, serão abordados, no próximo capítulo, os institutos da renúncia da herança, da exclusão de herdeiros por indignidade e por deserção, para que seja possível estabelecer as principais distinções de seus efeitos, vislumbrados à luz da integralidade do direito sucessório.

---

<sup>19</sup> Expressão do autor.

### 3 INSTITUTOS DA RENÚNCIA DA HERANÇA E DA EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR INDIGNIDADE: DISTINÇÃO DOS EFEITOS À LUZ DA INTEGRIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO

Neste capítulo, estudar-se-á à exceção da regra sucessória, que é a exclusão da herança, momento em que se apresentarão conceitos de aceitação, renúncia, indignidade e deserção, para, apoiado nessa leitura, examinar a teoria e relacioná-la com a prática por meio da análise de casos concretos através de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de outubro de 2013 a março de 2017, com intuito de fazer uma reflexão dos efeitos entre o instituto sucessório da renúncia em face à presumível exclusão da herança por declaração de indignidade à luz da integridade do direito sucessório brasileiro.

#### 3.1 ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

No momento da abertura da sucessão, a herança passa imediatamente aos herdeiros pelo princípio da *saisine*. Essa transferência ficta necessita da confirmação ou de recusa por parte dos herdeiros. Portanto, ao tratar da renúncia, deve-se concomitantemente referenciar a aceitação, à proporção que ela é “[...] o ato pelo qual o herdeiro anui à transmissão dos bens do *de cuius*, ocorrida por lei com a abertura da sucessão, confirmando-a.” (GONÇALVES, 2009, p. 69). Aberta a sucessão, o art. 1.804, do CC/02, exige que os herdeiros respondam a seguinte questão: aceitam ou não ser herdeiros? Se caso positivo, o mesmo Diploma Legal evidencia que a herança torna-se definitiva (BRASIL, 2002).

Essa questão poderá ser respondida pelos herdeiros de três maneiras, são as chamadas espécies de aceitação, que podem ser: expressa, tácita ou presumida, conforme disposto nos arts. 1.805 e 1.807, do CC/02. Na forma expressa, o herdeiro manifesta sua anuência por declaração pública ou particular ou a termo nos autos; na forma tácita, o comportamento do herdeiro traduz sua aceitação, como, por exemplo, os atos de administração dos bens deixados pelo *de cuius*, e; a forma presumida ou ficta, funda-se em atitudes inertes que supõe aceitação. Assim, utilizada uma das três formas antes mencionadas no momento em que a herança é aceita, o princípio da *saisine* é solidificado, retroagindo à data da abertura da sucessão (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016).

De mesma forma que como a herança pode ser aceita, também pode ser renunciada, porquanto a “[...] renúncia é o negócio jurídico unilateral pelo qual o herdeiro declara não aceitar a herança”. (FARIAS, 2008, p. 25). No tocante à renúncia da herança ocorre o oposto da aceitação, uma vez que a herança é por essência um direito, mas não um dever, o que faculta ao herdeiro aceitá-la ou renunciá-la. Todavia, se a opção do herdeiro é pela renúncia, essa deve atender as exigências legais, posto que o legislador exige forma especial, nos termos do art. 1.806, do CC/02, que deve se dar por escritura pública ou termo judicial nos autos. Já, como é dotada de caráter formal, em caso de inobservância fica eivada de vício, sujeita a nulidade (FARIAS, 2008).

Essa concepção caracteriza a renúncia como sendo um ato solene que deve, além de obedecer às normas legais, ser pura e simples, pois não há possibilidades de interligar a renúncia com alguma espécie de cláusula de condição ou termo, ou seja, não pode o renunciante ao realizar tal ato vincular, por exemplo, um benefício de sua quota parte a outro herdeiro. A condição ou termo implicaria em cessão de direitos hereditários e não em renúncia, já que aquele que realiza a cessão antes aceitou a herança, por conseguinte, não há que se falar em renúncia (RODRIGUES, 2007).

Ao renunciar a herança o titular do direito passa ser tratado como se nunca existisse dentro daquela linha sucessória. O herdeiro é tratado como se pré-morto fosse “[...] ao renunciar a herança, o sucessor é banido do panorama sucessório [...]”. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016, p. 100). A quota parte que seria do renunciante integra a parte dos demais, voltando para o *monte mor*. Ainda, se houver mais de um, ou na integralidade do remanescente, se único for, é o que dispõe o art. 1.810, do CC/02. Ao tempo da renúncia ela produzirá efeitos retroativos, *ex tunc*, em razão de que volta a fase da abertura da sucessão. De maneira sintetizada Diniz explana sobre os efeitos da renúncia:

[...] 1º) O renunciante é tratado como se nunca tivesse sido chamado à sucessão; conseqüentemente, não será contado para efeito do cálculo da porção disponível do *de cuius*. 2º) O quinhão hereditário do repudiante, na sucessão legítima, transmite-se *ipso iure* aos outros herdeiros da mesma classe (direito de acrescer). p. ex., se o *de cuius* só tinha dois filhos e um deles repudia a herança, o outro ficará com a totalidade dela [...] 3º) Os descendentes do renunciante não herdam por representação na sucessão legítima; porém, se ele for o único da classe ou se os demais desta também repudiarem a herança, seus filhos poderão ser chamados à sucessão, por direito próprio e por cabeça [...] 4º) Na sucessão testamentária [...] caduca a

disposição de última vontade [...] 5º) O que repudia herança não está impedido de aceitar legado [...] 6º) O renunciante pode administrar e ter usufruto dos bens que, em razão de seu repúdio, forem transmitidos a seus filhos menores sob poder familiar. (DINIZ, 2014, p. 94-97).

Outras características importantes é que a renúncia é indivisível<sup>20</sup>, isto é, não pode ser parcial; tem caráter irrevogável; é unilateral, visto que não depende da manifestação de vontade dos demais herdeiros; é abstrativa, pois não vincula a um motivo específico; e, também deve ser gratuita, que afasta qualquer hipótese de compensação ou pagamento (RIZZARDO, 2007). Ademais, tal instituto sucessório deve ser realizado pelos herdeiros que manifestam esse desejo, desde que sejam capazes, caso contrário, os incapazes ficarão condicionados ao consentimento de seus representantes ou assistentes, além de pedido de autorização judicial fundada em justo motivo (WALD, 2009).

Forçoso ainda aprofundar o estudo sobre os efeitos da renúncia. Primeiramente, destaca-se que o principal efeito é que o herdeiro renunciante é tratado como se nunca fosse herdeiro, o que irradia nos demais desdobramentos da sucessão, já que acaso o renunciante vier a faltar, seus herdeiros não o representam, pois não existe direito de representação na renúncia, nos termos do art. 1.811, do CC/ 02. Porém, se não existir outros herdeiros na classe do renunciante seus herdeiros herdaram, não por estirpe, mas por cabeça, por direito próprio. De igual importância, marca-se que aquele que renunciou a herança não está privado de administrar e usufruir dos bens que possam vir a ser de seus filhos (PEREIRA, 2015).

Realizado até aqui uma abordagem do conceito, características, formas e efeitos da aceitação e da renúncia da herança, que servirá de sustento teórico para marcar a distinção da renúncia e da exclusão de herdeiros nos próximos tópicos, avança-se para o próximo item que abordará os conceitos e demais peculiaridades da indignidade e da deserdação, formas tratadas pela legislação vigente que objetivam a exclusão de herdeiros.

---

<sup>20</sup> Art. 1.808, do CC/02. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou termo (BRASIL, 2002).



### 3.2 DA EXCLUSÃO DE HERDEIROS: INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

De acordo com a discussão levantada no tópico anterior, o instituto da renúncia à herança é uma forma de afastamento do herdeiro, contudo é diferente da exclusão de herdeiros, que pode originar-se por indignidade ou deserdação. Aquela é uma escolha, uma faculdade do herdeiro, e estas são penalidades que determinados herdeiros podem sofrer se enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei. É primordial, antes de tratar especificadamente da deserdação e da indignidade, marcar seu principal contraste: a primeira refere-se exclusivamente a sucessão testamentária, enquanto a segunda envolve tanto a sucessão legítima como a testamentária.

Inaugura-se esse trajeto com a deserdação, mas, antes de tratar especificadamente de seus aspectos, compete frisar que por meio da deserdação, o autor da herança, utilizando-se das disposições testamentárias, veda o herdeiro necessário de receber sua cota parte, pois “[...] o testamento é apenas o meio para que o *decujo*<sup>21</sup> deserde, isto é, invoque alguma causa de deserdação e manifeste a vontade como o enunciado de fato, sujeito a prova posterior, quando aberta a sucessão”. (MIRANDA, 2012, p. 297). Por ser um instituto que se propõe a estabelecer um castigo, uma pena por parte do testador, é também entendida por alguns doutrinadores como uma conservação histórica e social do reflexo do antigo conceito do pater famílias romano (SANTOS, 1988).

O direito moderno o contempla, dedicando-lhe os nossos preceitos específicos. Não é, porém, unânime a doutrina moderna ao seu respeito. Já Clóveis Beviláqua, na elaboração de seu Projeto, aboliu o instituto como odioso e inútil. Odioso, por incentivar malquerenças *post mortem*. Inútil, porque as faltas cometidas pelo herdeiro podem encontrar sanções no instituto da indignidade. Mas sobreviveu no Código de 1916, atendendo a que não deve privar o testador do direito de recusar os seus bens ao que se haja portado tão mal para com ele. Idêntica orientação seguiu o Código de 2002, o qual, tendo incluído o cônjuge entre os herdeiros necessários, pecou por não enumerar as causas específicas que poderiam em tese acarretar sua deserdação. (PEREIRA, 2015, p. 307/308).

Delineados os aspectos históricos que contornam a deserdação, resta sublinhar que ela pode ser entendida como “[...] uma medida sancionaria e excludente da relação sucessória, imposta pelo testador ao herdeiro necessário que haja cometido qualquer ato de indignidade capitulado nos art. 1.962 e 1.963 [...].”

---

<sup>21</sup> Expressão do autor.

(GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016, p.165). Nessa ótica, para que se efetive a deserdação é imprescindível que o herdeiro tenha realizado as hipóteses previstas em lei. Dispõe o art. 1.961, do CC/02, que “[...] os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.” (BRASIL, 2002).

Além disso, o art. 1.962, do CC/02, autoriza a deserdação dos ascendentes aos descendentes em casos de “[...] ofensa física; injúria grave; relação ilícita com a madastra ou com o padrasto; desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.” (BRASIL, 2002). Importa destacar que o art. 1.963, do CC/02, elenca os mesmos requisitos do artigo anterior para conceder a deserdação dos ascendentes pelos descendentes, destacando-se que o rol é o mesmo, somente a ordem é invertida. E, sobre a forma, o legislador exige pelo teor do art. 1.964, do mesmo diploma legal que a deserdação deve ter expressa declaração de causa para constar em testamento (BRASIL, 2002).

Procedimentalmente, os demais herdeiros que aproveitem a herança, dentro do prazo legal de quatro anos, conforme o art. 1.965, parágrafo único, do CC/02, a contar da abertura do testamento necessitaram provar<sup>22</sup> a veracidade das causas alegadas pelo testador ao expressar a deserdação. “E assim que ao herdeiro instituído ou a quem aproveite a deserdação incumbe à obrigação de provar que é verdadeiro o motivo alegado para a deserdação”. (SANTOS, 1988, p.226). Acaso decair o direito por lapso temporal ou se, o pedido for julgado improcedente a deserdação expressa pelo testador se torna sem efeito. Do contrário, caso seja procedente o pedido, a doutrina diverge<sup>23</sup> sobre se é possível ou não os herdeiros do deserdado receberem sua quota parte por direito por representação, justamente pela maioria entender que esse instituto tem caráter personalíssimo (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016).

Ainda, falta acentuar que a deserdação pode ser retratada por meio de cancelamento do testamento anterior ou confecção de um novo. Porém, caso o testamento seja decretado nulo, a cláusula de deserdação fica sem efeito, porquanto

---

<sup>22</sup> O testador de modo nenhum precisa apontar a causa (aliás, o motivo) por que exclui da herança o herdeiro legítimo não – necessário ou os herdeiros legítimos não – necessários. A deserdação, essa, tem de ter causa. Há de haver, no testamento, a declaração da causa, e o herdeiro instituído ou aquele a quem aproveite a deserdação há de provar a veracidade da causa. (MIRANDA, 2012, p. 298).

<sup>23</sup> A limitação dos efeitos, além de se mostrar mais justa e adequada ao posicionamento majoritário da doutrina, demonstra a proximidade – aqui diversas vezes já salientada – entre os institutos da exclusão por indignidade e da deserdação. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2016, p. 171).

“[...] se o testamento é nulo a deserdação também é.” (GONÇALVES, 2013, p. 437). Igualmente é indispensável entender que um dos principais efeitos da deserdação é de que o deserdado é considerado como se jamais existisse na linha sucessória, traço esse, comum entre a deserdação e a indignidade. Entretanto, o objetivo de trazer alguns aspectos da deserdação é justamente marcar sua diferença da indignidade, que embora muito semelhantes não podem ser confundidas.

Dada à ideia central e algumas orientações procedimentais da deserdação, parte-se ao estudo da indignidade, que de igual forma consiste em um meio de exclusão de herdeiro. A legislação civil de 1.916, ao tratar da indignidade, nominava o capítulo com a expressão “[...] dos que não podem suceder [...]” (SANTOS, 1.988, p. 208). Com isso, repudiava a tradição do direito romano por utilizar expressões mais amenas e menos severas do que os códigos anteriores, “com efeito, a epígrafe” dos que não podem suceder” substituíra aquela outra “[...] dos indignos de suceder” que o projeto primitivo e o revisto continham, a exemplo dos outros Códigos”. (SANTOS, 1.988, p. 208).

No entanto, antes do CC/16, o Brasil ainda possuía resquícios do direito romano ao passo que consideravam indigno aquele que impediu o de *cujus* de dispor de seus bens; que tentou ou atentou contra a vida do testador; daquele substituto que matou o substituído para adiantar a seu direito à herança; o que matou o pai, filho ou cônjuge do autor da herança; o ascendente ou descendente, com sentença de deserdação com justa causa transitada em julgado; o parente próximo que exercia a tutela do órfão falecido, se esse não realizava seu dever legal; a filha desonrada; o que abandonou o autor da herança que era acometido de demência; e, o pai, mãe ou descendente que não procedeu abertura do inventário, morrendo o outro cônjuge e deixado filhos (SANTOS, 1.988).

As disposições legais com o tempo e os avanços da modernidade sofreram várias modificações, iniciadas no CC/16 e aperfeiçoadas pela legislação vigente, à proporção que atualmente, para que um herdeiro seja considerado indigno, é necessário que tenha realizado atos ofensivos ou criminosos contra a pessoa a honra e os interesses do *de cuius*. A lógica atende um cunho moral e social, pois pune este herdeiro por meio da privação daquilo que lhe era seu por direito, “[...] sería contrario a todo principio de justicia que aquel que ofeinddió gravamente el causante o a sua memoria, o que atento contra su vida, o terminó com ella, pudiera

venir a beneficiarse com sus beines<sup>24</sup>.” (HORACIO E. CEJAS, 1950, p. 129 e 130).

Tal conceito envolve sentimentos humanos, como a afeto e a gratidão:

A sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem ética: a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do *de cuius* e às vontades e disposições. A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de despreço e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indigno de recolher os bens hereditários. (GONÇALVES, 2013, p. 111).

As causas de indignidade estão expressas no art. 1.814, do CC/02, de maneira taxativa, não se admitindo interpretações analógicas ou extensivas e dizem respeito aos: atos de autoria, co-autoria ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa de homicídio do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente contra o autor da herança; acusações caluniosas ocorridas em juízo contra o *de cuius* ou cometimento de crime contra a sua honra, de seu cônjuge ou companheiro; ou, quando o herdeiro ou legatário utiliza-se de maneira violenta ou fraudulenta para inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente seu patrimônio em testamento (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese é formada de uma carga repudiante, “[...] a agressão ao bem jurídico mais raro e valioso, a vida, não poderia render ensejo a um locupletamento que, além de ilícito, repugnaria os mais mezinhos princípios éticos [...]” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016, p. 148). A segunda hipótese engloba aspectos morais, por dedicar-se aos crimes de calúnia, injúria e difamação, por isso, visa proteger os direitos da personalidade do autor da herança. Por fim, a terceira hipótese resguarda a autonomia privada existente no direito sucessório, penalizando os herdeiros ou legatários que impedirem sua efetivação (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2016).

Em verdade, porém, inspira-se o instituto da indignidade “num princípio de ordem pública”, uma vez que repugna à consciência social que uma pessoa suceda a outra, extraindo vantagem de seu patrimônio, depois de haver cometido contra esta atos lesivos de certa gravidade. Por essa razão, atinge

---

<sup>24</sup> Seria contrário a todo princípio de justiça que aquele que gravemente ofendeu o falecido ou a sua memória, ou que atente contra sua vida, ou terminada com ela, poderia vir a se beneficiar com seus bens.

tanto os herdeiros legítimos quanto os testamentários, e até mesmo os legatários. (GONÇALVES, 2013, p. 112).

A indignidade depende de manifestação judicial por sentença, que se dará nos autos de uma ação declaratória de indignidade, na qual a legitimidade ativa pode ser dos herdeiros, dos legatários, dos credores do fisco, dos donatários, ou seja, qualquer interessado na sucessão (RIZZARDO, 2007). O rol de legitimados sofreu modificações recentes pela inclusão da pela Lei nº 13.532 de 07 de dezembro de 2017, que alterou o art. 1.815, do CC/02, e conferiu legitimidade<sup>25</sup> ao Ministério Público para promoção da ação declaratória de indignidade. Mesmo que a ação declaratória de indignidade é dotada de interesse privado, a nova redação admite intervenção pública quando houver interesse do Ministério Público (BRASIL, 2002, BRASIL, 2017).

O prazo decadencial previsto em lei é de quatro anos, a contar da morte do autor da herança, mesmo prazo da ação própria de deserção. O ônus da prova, também nesse caso incumbe ao autor, não sendo necessária, no caso de crime, sentença penal condenatória. Do contrário da legislação francesa e portuguesa, que vincula a existência de condenação penal para que ocorra a declaração de indignidade na esfera cível, código civil brasileiro de 1.916, bem como o vigente, fundamenta-se no princípio da independência da responsabilidade civil, não exigindo decisão criminal para declarar a indignidade no cível. Nesse sentido, no Brasil as ações de natureza civil e criminal serão independentes e autônomas, entretanto a sentença criminal transitada em julgado faz coisa julgada no cível, mas do contrário não (GONÇALVES, 2013).

Ademais, julgada procedente a ação, seus efeitos começam ser produzidos, inclusive de forma retroativa, *ex tunc*, à data da abertura da sucessão. Esse ponto é de extrema relevância para essa pesquisa, pois possibilitará marcar um paralelo entre os efeitos da exclusão de herdeiros e da renúncia à herança. Inicialmente, é vital assimilar que os efeitos da sentença são pessoais, dado que atingem tão somente o herdeiro afastado da sucessão, segundo determina o art. 1.816, caput, do CC/02. “Daí decorre que os descendentes do excluído não ficam prejudicados pela sentença de indignidade e o sucedem, por representação, como se o indigno morto

---

<sup>25</sup> Enunciado nº 116 da Jornada de Direito Civil: Art. 1.815: o Ministério Público, por força do art. 1.815, do novo CC, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração de indignidade de herdeiro ou legatário. (I JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2012).

fosse.” (RODRIGUES, 2007, p. 72). Isto é, o caráter personalíssimo da indignidade propicia a manifestação do direito de representação.

Outro efeito elementar é em relação à administração e usufruto dos bens que por virtude da representação passem aos filhos menores. Em regra, o art. 1.689, do CC/02, estipula que o genitor e a genitora, no exercício do poder familiar serão usufrutuários dos bens dos filhos menores e exercerão a administração dos mesmos, todavia, essa regra não é válida em casos de indignidade. O art. 1.816, parágrafo único, do CC/02, preceitua que o excluído da sucessão não poderá administrar e nem terá direito ao usufruto dos bens que a seus descendentes couberem. “Não fosse a regra em apreço o indigno poderia tirar proveito, indiretamente, das rendas produzidas pela herança da qual foi afastado por ingratidão.” (GONÇALVES, 2013, p.129).

A restrição à administração e ao usufruto dos bens que couberem aos sucessores do indigno também encontra amparo legal no art. 1.693, inc. IV, do CC/02, que exclui o usufruto e a administração dos pais dos bens que aos filhos herdaram, quando aqueles forem excluídos da sucessão (BRASIL, 2002). No entanto, essa limitação não fica restrita a esses atos, é o que ordena a parte final do parágrafo único do art. 1.816, do CC/02, ao deixar nítido que em caso de uma futura sucessão desse patrimônio herdado pelos filhos do indigno ele também ficará afastado. Essa lógica atende o objeto da indignidade, do contrário ficaria, nesses casos, sem efeito a pena civil decretada na sentença da ação declaratória de indignidade (FARIAS, 2008).

Questão importante erigida na lei, sem a qual a pena de indignidade perderia a sua força, é a perda ao direito de usufruto e administração dos bens dos filhos que representam o indigno, bem como à sucessão eventual desses bens (art. 1.693, IV). Não fosse essa proibição, o indigno poderia beneficiar-se da herança da qual foi excluído por via transversa. Ou seja, como o indigno é tratado como se morto fosse, seus filhos representam – no na herança, como se tivesse havido uma pré-morte. Se os filhos incapazes, o indigno teria o usufruto legal desses bens, assim como sua administração (art. 1.689), como efeitos inerentes ao poder familiar. Da mesma forma, a lei veda que o excluído por indignidade venha a receber por herança esses bens que lhe foram tolhidos, caso venha a suceder seus filhos, em caso de morte destes. (VENOSA, 2009, p. 56).

Por conseguinte, esclarecidas as principais implicações da indignidade, resta claro que os efeitos jurídicos dos institutos da renúncia à herança, que como abordado anteriormente é uma faculdade, são diferentes dos efeitos legais da

indignidade, ao passo que esta é uma penalidade imposta e não escolhida. Nesses efeitos que reside o problema central da pesquisa, já que busca compreender se a opção pelo herdeiro entre a utilização do instituto sucessório da renúncia da herança em face à presumível exclusão da condição de herdeiro por declaração de indignidade, no caso concreto, produz efeitos jurídicos válidos? Além disso, se a aplicabilidade da renúncia será coerente com a sistemática do direito sucessório e a manutenção da integridade do direito no ordenamento jurídico brasileiro?

### 3.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA RENÚNCIA DA HERANÇA E DA EXCLUSÃO DE HERDEIROS POR INDIGNIDADE À LUZ DA INTEGRIDADE DO DIREITO SUCESSÓRIO

A trajetória realizada até aqui permite a análise prática dos principais efeitos da renúncia da herança e da exclusão de herdeiros por indignidade. Os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, colecionados abaixo, serviram como meio de correlação entre a teoria abordada no decorrer da pesquisa com os casos práticos, buscando fazer uma reflexão dos efeitos entre o instituto sucessório da renúncia em face à presumível exclusão da herança por declaração de indignidade à luz da integridade do direito sucessório brasileiro.

Nesse interim, inicia-se com a ilustração de um caso concreto, em que o Tribunal Gaúcho, na forma da Sétima Câmara Cível, ao julgar a apelação cível nº 70069735892, deixa claro o entendimento de que a renúncia à herança é uma faculdade do renunciante, realizada de forma unilateral, de maneira expressa, que afasta o herdeiro da sucessão, ao tempo que passa a ser considerado como se nunca tivesse existido naquela cadeia sucessória. Igualmente marca a diferença da cessão de direitos hereditários e da renúncia, concluindo que não há possibilidades no ordenamento jurídico de renúncia parcial:

RECONHECIMENTO DE RENÚNCIA PARCIAL DA HERANÇA. DESCABIMENTO. 1. Aceitação é o ato pelo qual o herdeiro demonstra seu interesse em receber os bens deixados pelo de cujus e consolida a transferência da referida herança que decorre do princípio da saisine. 2. A renúncia é o ato jurídico unilateral através do qual o herdeiro declara não aceitar a herança, despojando-se da sua titularidade, não entregando para ninguém a sua parte, isto é, ele simplesmente deixa de ser herdeiro, como se jamais tivesse sido chamado à sucessão. 3. Não é possível juridicamente aceitar ou renunciar parcialmente a herança ou quinhão hereditário, pois é expressamente vedada pelo art. 1.808 do CC. Recurso

desprovido. (Apelação Cível Nº 70069735892, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Já no agravo de instrumento nº 70055743702, julgado pela Sétima Câmara Cível do TJRS, os desembargadores analisaram os efeitos da renúncia ao renunciante que possuía irmãos, estabelecendo exatamente a questão de que não há direito de representação na renúncia e a parte que era de direito do renunciante acresce aos demais herdeiros da mesma classe. Nesse caso específico há direito de representação envolvido, mas não por conta da renúncia e sim por conter, na linha sucessória, um herdeiro pré-morto:

INVENTÁRIO. EFEITO DA RENÚNCIA. RENUNCIANTE QUE POSSUI IRMÃO. 1. A renúncia é o ato pelo qual o herdeiro abdica dessa condição, isto é, considera-se como se ele jamais tivesse sido chamado a suceder. 2. Quando o renunciante não é filho único, a parte do renunciante acresce a do outro herdeiro da mesma classe. Inteligência dos art. 1.810, CCB. 3. Tendo a de cujus deixado filhos e dois netos, que herdaram por direito de representação do mesmo filho pré-morto, a renúncia da neta deve ser considerada como se ela jamais tivesse sido herdeira, isto é, a parte dela não volta para a sucessão, pois ela é considerada como se jamais tivesse sido herdeira e nada recebeu, e também não se direciona a determinado herdeiro, pois a renúncia não se confunde com a cessão de direitos. 4. Como a sucessão está sendo operada na classe dos filhos e os netos herdaram por direito de representação, a renúncia de um dos netos não afeta a quota que será dividida entre eles, permanecendo hígida. 5. No caso concreto, sendo dois netos que herdaram por representação, a renúncia abdicativa feita por um deles se confunde, no resultado, com a pretendida renúncia translativa (típica cessão de direitos), pois a quota que deve ser repartida é rigorosamente a mesma e, em face da renúncia, será direcionada integralmente ao outro. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70055743702, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/10/2013). (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Diferente da renúncia, a exclusão de herdeiros por indignidade e deserdação exige prévio ajuizamento de ação própria, para que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois mesmo no caso da deserdação que exige cláusula de vontade expressa pelo testador, a ação própria deve ser pleiteada. No julgamento do agravo de instrumento nº 70071255749, colecionado a seguir, analisado pela Oitava Câmara Cível do TJRS, é possível perceber a necessidade do ajuizamento da ação de deserdação, pois mesmo diante da anuência da herdeira à disposição testamentária de sua própria deserdação não fora permitido que a ação própria fosse dispensada para os demais herdeiros, determinando o estrito cumprimento do dispositivo legal:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERDEIRA DESERDADA. PEDIDO DE DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DESERDAÇÃO. DESCABIMENTO. RENÚNCIA À HERANÇA COM INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na espécie, ainda que a herdeira deserdada tenha concordado com a disposição testamentária de sua deserdação, isso não exime os demais herdeiros do ajuizamento da ação própria de deserdação, prevista no art. 1.965 do CC, na medida em que a eficácia daquela cláusula depende de comprovação da ocorrência dos fatos invocados e pronunciamento judicial. 2. Na esteira do art. 1.810 do CCB, inviável a homologação da renúncia à herança procedida pela herdeira deserdada, tendo em vista que a indicação de beneficiários revela que o ato tem natureza distinta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071255749, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 24/11/2016). (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

De igual forma, necessário se faz mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na apelação cível nº 70072675929, da Sétima Câmara Cível, que reitera o entendimento de que as causas elencadas no art. 1.814, do CC/02, são taxativas, o que não abre margem a nenhuma espécie de analogia ou interpretação extensiva. Esse julgado demonstra a rigidez e a segurança jurídica que envolve exclusão de herdeiros por ação declaratória de indignidade, pontualmente por se tratar de uma pena civil:

AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO . CONDUTAS ILÍCITAS PRATICADAS ENTRE DESCENDENTES. AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO AUTORIZADOR DA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A indignidade é uma pena aplicada ao sucessor que pratica atos indignos contra o autor da herança, taxativamente previstos na lei, não sendo permitida interpretação extensiva. Inteligência do artigo 1.814, do Código Civil. 2. É inviável a exclusão de herdeiro pela suposta prática de atos ilícitos em relação ao genitor, diante da ausência de fato típico autorizador da declaração de indignidade. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70072675929, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/03/2017).(RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Por ser a indignidade, instituto sucessório que visa penalizar o herdeiro civilmente, afastando dele o direito à sucessão, cabe ainda analisar dois julgados que elucidam essa lógica, pois dizem respeito à proteção do patrimônio. O primeiro trata-se do agravo de instrumento nº 70060278108, julgado pela Oitava Câmara Cível do TJRS, que defere uma cautelar de indisponibilidade dos bens do de *cujus* (filho), impossibilitando o herdeiro (seu genitor) de tocar nesse patrimônio até a sentença declaratória de indignidade, já que esse fora denunciado pela prática do homicídio daquele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. DEFERIMENTO. ADEQUAÇÃO. Em tendo o pai já sido inclusive denunciado pela prática de homicídio do filho, há justificativa suficiente para a pretensão cautelar de tornar indisponíveis os bens dele, pai, para assegurar resultado útil de futura ação declaratória de indignidade. Por outro lado, ao menos até este momento ainda liminar do processo cautelar, há suficiente incerteza a respeito da extensão dos bens e valores que devem ou não compor a herança do filho morto, a justificar a cautela de tornar indisponíveis os bens do pai, para o fim de evitar a possibilidade de que a herança ou parte dela seja consumida ou utilizada por aquele que responde pelo homicídio do autor da herança. De resto, aqui para o instrumento do recurso não veio prova ou alegação do pai, aqui agravante, de gastos ou despesas concretas e específicas, líquidas e certas, que possam restar desatendidas pela indisponibilidade de bens, e nada a demonstrar que a manutenção de uma tal medida, ao menos por ora, possa ser causa de dano iminente de difícil ou incerta reparação. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70060278108, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Por conseguinte, o segundo julgado a ser analisado, diz respeito a uma apelação cível, de nº 70065534174, oriundo da Sétima Câmara Cível, que também visa proteger os bens do possível herdeiro, que *in casu* é filho do herdeiro declarado indigno pelo homicídio de sua genitora e irmã, ambas autoras da herança. O magistrado *a quo* nomeou o irmão de uma das autoras da herança para ser curador especial dos bens do espólio, decisão que foi objeto de recurso pelo herdeiro indigno na tentativa de modificar esse entendimento e substituir a curatela à mãe do eventual herdeiro, menor. O pedido restou improvido com fundamento na preservação dos bens do espólio para resguardar o patrimônio e eventual direito sucessório do menor, já que a pena da indignidade não lhe afeta:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR E ADMINISTRADOR DOS BENS DO ESPÓLIO. De ser mantida a nomeação do irmão da de cujus para o encargo de administrador dos bens do espólio, já que constatado conflito de interesses entre a genitora e o menor. Medida para resguardar o patrimônio e eventual direito sucessório do menor. Apelação desprovida, de plano. (Apelação Cível Nº 70065534174, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 08/09/2015). (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Frente aos posicionamentos e ao estudo teórico realizado, o que se pode afirmar é que, partindo do pressuposto de existir de um lado um livre arbítrio do herdeiro ao renunciar a herança, sem destinação específica, nem sujeita a condição ou termo, a representação não ganha espaço, até porque, se a renúncia tivesse o objetivo de beneficiar determinada pessoa, não seria renúncia e sim cessão de direitos hereditários, conforme ilustrado no julgado acima. Porém, o legislador deixou

uma fissura nessa lógica, pois a legislação permite o exercício do direito de representação em caso de não haver herdeiros na classe do renunciante.

É nesse ponto que a questão surge, pois sendo o herdeiro renunciante único em sua linha, seu descendente aproveitará a herança e ele não será privado da administração e usufruto desses bens renunciados, tampouco excluído de uma eventual sucessão posterior. “Não se confunde o repúdio com a exclusão, o renunciante não está privado da administração e usufruto dos bens que por força dela venham a tocar a seus filhos menores.” (PEREIRA, 2005, p.55).

Ao contrário do que acontece nos casos de indignidade, por se tratar de uma pena civil, seus efeitos não podem atingir outras pessoas pelo seu próprio caráter personalíssimo. Entretanto, a legislação com a finalidade de evitar que aquele que cometeu atos de ingratidão contra o autor da herança e foi declarado indigno de receber esse patrimônio, aproveite estes bens que herdaram seus representantes, não permite nenhuma espécie de usufruto, administração ou até mesmo eventual sucessão desse patrimônio. Nessa perspectiva seria possível que um herdeiro, único em sua classe, que tivesse praticado atos sujeitos a declaração de indignidade renunciasse a herança antes da existência de qualquer notícia da propositura de ação própria?

Valer-se-ia esse herdeiro da lacuna deixada pelo legislador ao permitir o direito de representação nesse caso? Essa hipótese atenderia a lógica social e moral da indignidade? Seria um meio fraudulento de evitar os efeitos da indignidade e ter acesso posterior ao patrimônio que lhe seria afastado? Esse meio poderia ser considerado compatível com a integralidade do direito sucessório? Esses questionamentos não encontram resposta expressa no ordenamento jurídico brasileiro, mas podem ser respondidos por um princípio do direito civil denominado de princípio da boa-fé objetiva.

O Brasil, ao abordar o princípio da boa-fé objetiva, se abeberou da doutrina germânica e, mesmo que o CC/16 não elucidava a boa-fé objetiva, a não ser de forma específica nos contratos de seguro, a doutrina e a jurisprudência já a recepcionavam, porém, de forma vaga e limitada e com dificuldades ligadas à linguística da expressão, dada sua dificuldade de identificar a boa-fé como norma de conduta, chamada de objetiva, ou a boa-fé relacionada à aspectos subjetivos e psicológicos, chamada subjetiva. Contudo, com o advento do CC/02, o princípio da

boa-fé objetiva recebeu explicação e espaço principalmente no art. 422<sup>26</sup>, entre outros. Atualmente no ordenamento jurídico pátrio a boa-fé objetiva é amplamente aplicada, mas em geral, é empregada de uma maneira mais profunda no direito privado. (DANTAS JÚNIOR, 2008).

A boa-fé não é uma norma – nem se reduz a uma ou mais obrigações – mas é um princípio jurídico fundamental, isto é, algo que devemos admitir como premissa de todo o ordenamento jurídico. Informa a sua totalidade e aflora de maneira expressa em múltiplas e diferentes normas, ainda que nem sempre se mencione de forma explícita... Por tal razão, pode-se dizer que este princípio está dotado de singular plasticidade. (RODRIGUEZ, 2000, p. 420-431).

No sistema jurídico, a boa-fé objetiva agrupa uma trílice função, a primeira relaciona-se com a interpretação dos negócios jurídicos; a segunda, diz respeito a uma função criadora de deveres acessórios ao principal e a terceira, expõe a função restritiva do exercício do direito. Pela sua essência, cabe atenção à terceira função, já que ela visa um comportamento proibitivo, no qual busca impedir o exercício do direito que é contrário à lealdade e a confiança que embasam as relações privadas. “Trata-se de uma aplicação da boa-fé em seu sentido negativo ou proibitivo: vedando comportamentos que, embora legal ou contratualmente assegurados, não se conformem aos *standards* impostos pela cláusula geral.” (SCHREIBER, 2016, p. 58).

Assim, nota-se que a boa-fé objetiva tem natureza de uma norma de conduta, eis que impõe aos sujeitos a obediência aos deveres com a finalidade de vincular os negócios jurídicos a comportamentos apropriados e coerentes. Então, como um dos desdobramentos da boa-fé objetiva a doutrina trabalha com o conceito de *venire contra factum proprium*<sup>27</sup>, que significa uma violação e esse princípio, uma transgressão ao dever legal de coerência. Isso não significa dizer que essa vedação esteja expressa no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim, que ela revela que há muitos dispositivos legais que permitem captar a concepção da proibição de comportamentos contrários, até porque aparentemente tais comportamentos não transmitem uma imagem ilícita até do contrário estariam positivados como uma ilegalidade (DANTAS JÚNIOR, 2008).

---

<sup>26</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (BRASIL, 2002).

<sup>27</sup> A expressão *venire contra factum proprium*, que poderia ser ventilada para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo “*vir contra seus próprios atos*”, ou “*comporta-se contra seus próprios atos*” [...]. (DANTAS JÚNIOR, 2008, p. 291).

Assim, parece-nos que o *venire* pode ser conceituado como sendo uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo capaz de repercutir na esfera judicial alheia, de modo tal que o primeiro se mostra suficiente para fazer surgir em pessoa mediana a confiança de que uma determinada situação jurídica será concluída ou mantida em certas condições, enquanto o segundo vem a frustrar a legítima e razoável expectativa que havia sido criada no outro sujeito, sem que exista justificativa fática ou amparo legal que possa justificar a contradição entre os comportamentos e a consequente frustração da expectativa, sendo em tal caso irrelevante averiguar se houve dolo ou culpa do que agiu de modo contraditório. (DANTAS JÚNIOR, 2008, p. 367-368).

Além do princípio da boa-fé objetiva e de seus desdobramentos, a partir do viés da proibição do comportamento contraditório, a reserva mental também parece uma forma de pensar sobre a integridade do direito sucessório em caso de renúncia à herança em face ao presumível procedimento judicial de uma ação declaratória de indignidade. Isso em razão de que, a reserva mental, “[...] é o produto da divergência entre a vontade e manifestação, o que implica em uma manifestação, mas não uma vontade da manifestação ou de seu conteúdo.” (NERY JÚNIOR, 1983, p. 16). A partir desse conceito, é possível perceber que a reserva mental engloba uma declaração cujo conteúdo e o resultado o declarante não quer, mas o afirma com o propósito de ludibriar o envolvido, induzir o outro a erro (NERY JÚNIOR, 1983).

A partir do estudo dos conceitos de boa-fé objetiva, *venire contra factum proprium* e reserva mental, é possível pensar que na medida em que um herdeiro sujeito a uma futura ação declaratória de indignidade aproveita-se de uma lacuna legal e renuncia a herança para atingir o direito de representação e até mesmo uma futura sucessão desse patrimônio, que em tese lhe seria afastado, estaria aparentemente utilizando um meio não vedado em lei, mas que na verdade tem o objetivo de burlá-la.

Nesse cenário, ao querer o patrimônio, o herdeiro manifesta uma vontade adulterada para almejar o seu desejo real, “[...] aqui, a doutrina utiliza frequentemente a expressão *exercício inadmissível de direitos*, referindo-se ao exercício aparentemente lícito, mas vedado por contrariar a boa-fé.” (SCHREIBER, 2016, p. 58). Percebe-se que são os efeitos da renúncia à herança e da exclusão de herdeiros por indignidade, sob o olhar do direito de representação, que emergiram tais questionamentos trabalhados no decorrer da pesquisa, que de nenhuma maneira podem se fechar nesse momento e sim, deverão possibilitar a abertura de mais questionamentos e consequentemente novas pesquisas.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como temática a exclusão de herdeiros por indignidade e a renúncia da herança no âmbito do direito sucessório, uma vez que buscou compreender a partir de análise doutrinária e jurisprudencial as regras sucessórias aplicáveis ao instituto de renúncia da herança e da exclusão de herdeiros por indignidade, com a finalidade de examinar a distinção de seus efeitos jurídicos, bem como as consequências da aplicabilidade no caso concreto, tendo em vista a coerência da sistemática do direito sucessório e a manutenção da integridade do direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse viés, a pesquisa organizou-se em três capítulos. No primeiro capítulo, realizou-se uma análise geral do direito sucessório a partir dos desdobramentos do princípio da *saisine*, já que este princípio situa o momento de abertura da sucessão, pois ensina que a transmissão do domínio e da posse da herança aos herdeiros se dá no exato momento da morte do autor da herança. Por definir a transmissão do patrimônio no momento da morte do *de cuius*, esse princípio tem natureza de ficção jurídica, pois tem a função de resguardar e proteger o patrimônio que somente irá se perfectibilizar por meio de inventário. Ainda, esse princípio define o lugar da abertura da sucessão e do inventário e a lei que regulará a sucessão.

Também como resultado das implicações do princípio da *saisine*, o segundo tópico do primeiro capítulo abordou a administração da herança, que em decorrência da transmissão ficta é considerada um todo unitário, indivisível, sujeita as normas de condomínio e a administração provisória. Na sequência, a última subdivisão desse capítulo abordou as espécies de sucessão e de sucessores, apresentando a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Na primeira, a divisão da herança se dá de acordo com o que a lei estabelece, ao passo que a segunda ocorre com disposição de última vontade do autor da herança, por meio de testamento.

Em um segundo momento, realizou-se o estudo da sucessão legítima no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando-se pelos aspectos gerais da ordem de vocação hereditária, que está disposta no art. 1.829, do CC/02, a qual estabelece que primeiramente os descendentes são chamados a suceder, depois os

ascendentes, na sequência, o cônjuge ou companheiro sobrevivente e por fim os parentes colaterais até quarto grau. Nesse encadeamento, a segunda subdivisão do segundo capítulo tutelou a concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro sob a condição dos regimes de bens. Ao fechar o capítulo, o direito de representação foi discutido, justamente pela relevância de seus efeitos na divisão da herança, já que a representação ocorre quando há a falta ou impossibilidade de um herdeiro receber a herança por direito próprio, seja por ser pré-morto ou por ser excluído da sucessão.

Por fim, no terceiro capítulo, abordou-se a distinção e os efeitos dos institutos sucessórios da renúncia da herança e da exclusão de herdeiros por indignidade à luz da integridade do direito sucessório. Para tanto, explanou-se inicialmente sobre a aceitação e a renúncia da herança. A partir disso, verificou-se que a aceitação é o ato pelo qual o herdeiro anui à transmissão da herança ocorrida pelo princípio da *saisine*, sendo que, ao contrário, na renúncia o herdeiro refuta a herança que lhe era de direito, por consequência é considerado como se nunca houvesse existido na sua linha sucessória, e, por ser uma escolha não atinge o direito de representação, ficando seus representantes igualmente excluídos da sucessão, salvo se o renunciante for o único de sua classe.

Nessa construção, o segundo tópico do último capítulo ocupou-se da exclusão de herdeiros, marcando um paralelo entre a indignidade e a deserção, o qual se percebe que a indignidade decorre da lei e prevê pena civil nos casos de prática de atos previstos no art. 1.814, do CC/02. Já a deserção decorre da vontade do testador, embora ambas necessitem de ação própria para perfectibilizar a exclusão do herdeiro. Além disso, percebeu-se que no caso de julgamento procedente da ação declaratória de indignidade, o herdeiro como forma de pena é afastado da sucessão, contudo essa pena não pode passar da pessoa afetada, o que possibilita o exercício do direito de representação nesse âmbito. Por outro lado, como é possível a representação o legislador cuidou de proteger esse patrimônio, não permitindo que o herdeiro indigno administre ou usufrua desses bens que por virtude da representação passar aos seus representantes, nem participe de uma futura sucessão.

Nesse sentido, ao finalizar o capítulo, o terceiro item deteve-se à análise jurisprudencial da aplicabilidade dos efeitos da renúncia da herança e da exclusão de herdeiros por indignidade à luz da integridade do direito sucessório, o que possibilitou correlacionar a teoria com a prática abordada no decorrer da pesquisa e

refletir que renúncia por ser livre arbítrio do herdeiro afasta o herdeiro de tal forma que passa a ser considerado como se pré-morto fosse, o que não permite também o direito de representação, do contrário, caso herdeiro seja considerado indigno, embora também é considerado como se pré-morto fosse, o direito de representação é possível, pois a penalidade é pessoal.

Foi nesse momento da pesquisa que o problema central tornou-se concreto, à proporção que o trabalho desenvolveu-se, com a finalidade de investigar em que medida a opção pelo herdeiro entre a utilização do instituto sucessório da renúncia da herança em face à presumível exclusão da condição de herdeiro por declaração de indignidade, no caso concreto, produz efeitos jurídicos válidos? E ainda, se nesse contexto, a aplicabilidade da renúncia será coerente com a sistemática do direito sucessório e a manutenção da integridade do direito no ordenamento jurídico brasileiro?

Logo, de acordo com a pesquisa, é possível pensar que na medida em que um herdeiro sujeito a uma futura ação declaratória de indignidade, aproveitando-se da lacuna legal, renúncia à herança para ter acesso ao direito de representação e, por consequência, aproxima-se dos bens, seja por administração, usufruto ou até mesmo eventual sucessão, estaria fazendo uso de um meio não expressamente vedado em lei, mas que seu resultado sugeriria uma forma fraudulenta de evitar os efeitos da indignidade.

Destarte, a pesquisa se debruçou sobre os conceitos da boa-fé objetiva, do *venire contra factum proprium* e da reserva mental, como uma forma de responder sobre a validade jurídica desse comportamento. A partir disso, conclui-se que, ao renunciar a herança, aparentemente o herdeiro estaria fazendo uso de um meio não vedado em lei, mas que, na verdade, tem o objetivo de burlá-la, o que pode ser interpretado como uma violação ao princípio da boa-fé, pois esse comportamento pode ser configurado com um comportamento contraditório, ou até mesmo sob o viés da reserva mental, até porque é totalmente antagônico com a própria natureza da indignidade que visa penalizar o herdeiro com o afastamento do patrimônio.

Portanto, em sede conclusiva, entende-se que a utilização da renúncia pelo herdeiro como meio legal para ter acesso posterior ao patrimônio que lhe seria afastado pela declaração de indignidade macularia o princípio da boa-fé objetiva e consequentemente atingiria de forma colidente a coerência e a sistemática do direito



Sucessório, o que fere a manutenção da integridade do ordenamento jurídico brasileiro.

Inobstante à conclusão apresentada, é certo que ainda o tema não resta esgotado, pois há muito o que ser pesquisado, vez que este trabalho é um passo inicial para novos questionamentos e novas formas de pensar e abordar a ruptura da integridade do direito sucessório causada pela utilização da renúncia da herança no caso concreto, que sob os fundamentos conclusivos, não poderiam produzir efeitos jurídicos válidos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406/02**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11, jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 16 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105/15**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 16 ago 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.532/17**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07, dez. 2017. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13532.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13532.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 2168/17**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10, nov. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20, nov. 2017. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 175/13**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14, maio. 2013. Disponível em: < [http://www.cnj.jus.br/images/resol\\_gp\\_175\\_2013.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **I Jornada de Direito Civil/02**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05, ago. 2003. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/Jornada%20de%20Direito%20Civil%201.pdf/view>>. Acesso em: 25 maio de 2018.

CEJAS, Horacio E. **Sucessiones**. Buenos Aires, Libreria Editorial Macchi Hnos, 1950, tomo I.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, Família, Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DANTAS JÚNIOR, Almiro Rezende. **Teoria dos Atos Próprios da Boa-fé**. Curitiba: Juruá, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 28. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2014.

E SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Vol. III D-I. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

FARIAS, Mario Roberto Carvalho de. **Orlando Gomes Sucessões**. 14 ed. ver., atual. e aum. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 7. 3. ed. ver. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 20016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. Vol. VII. 3. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. .ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado Parte Especial**. Vol. 58. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Vol. 55. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MONTEIRO. Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 35. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Vícios do Ato Jurídico e Reserva Mental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PACHÁ, Andréa. **Segredos de Justiça. Disputas, amores e desejos nos processos de família narrados com emoção e delicadeza por uma juíza**. 1.ed. Rio de Janeiro: Agir, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70055743702**. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/10/2013. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05 mar. 2018

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo nº 70060278108**. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/09/2014. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70065534174**. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 08/09/2015. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05 mar. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70069735892**. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2016. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05 mar. 2018

RIO GRANDE DO SUL. **Agravo nº 70071255749**. Oitava Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 24/11/2016. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 02 set. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70072675929**. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/03/2017. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05 mar. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol 7. 26. ed. rev. e atual. São Paulo- SP: Saraiva, 2006.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Vol. XXII. 13ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A, 1988.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Vol. XXIV. 13ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A, 1988.

SCHREIBER, Anderson. **A Proibição de Comportamento Contraditório: Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Julgamento Afasta Diferença entre Cônjuge e Companheiro para fim Sucessório**. 10 maio 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol.7. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: direito das sucessões**. Vol 6. 14. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.